



Número: **0000608-57.2026.8.17.2420**

Classe: **Ação Popular**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

Última distribuição : **09/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.864.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVAN GUEDES DE LIMA FILHO (AUTOR(A))	SAULO GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
CAMARAGIBE PREFEITURA (RÉU)	
CAMARAGIBE CAMARA MUNICIPAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230039454	09/02/2026 13:38	Petição Inicial (Outras)	Petição Inicial (Outras)
230039456	09/02/2026 13:38	Doc.01-CNH Digital de Ivan Guedes	Outros Documentos
230039457	09/02/2026 13:38	Doc.02-Procuração	Outros Documentos
230039458	09/02/2026 13:38	Doc.03-Comprovante de Residência	Outros Documentos
230039459	09/02/2026 13:38	Doc.04-Certidão de Quitação Eleitoral	Outros Documentos
230039460	09/02/2026 13:38	Doc.05-LEI N° 949-2023	Outros Documentos
230039461	09/02/2026 13:38	Doc06-LEI N° 1017-2024	Outros Documentos

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE-PE

IVAN GUEDES DE LIMA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 6.891.445 SDS/PE, inscrito no CPF nº 075.860.884-54, residente e domiciliado na Rua Francesa, nº 02, Bairro Santa Mônica, Camaragibe/PE, CEP 54767-410, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, na Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e demais dispositivos legais aplicáveis, vem, por intermédio de seu advogado, **Saulo Gomes da Silva**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 57.252, endereço profissional na Rua Professor Bandeira, nº 397, 1º andar, Iputinga, Recife/PE, CEP 50.731-250, propor a presente:

AÇÃO POPULAR

(COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)

em face de: **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Dr. Domingos Sávio Dias Martins, nº 258, Centro, Camaragibe – PE, CEP: 54759-970, CNPJ: 08.260.633/0001-07, e-mail: juridico@camaracamaragibe.pe.gov.br e rejaniolima@gmail.com (Procurador da Câmara).

1

MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Belmino Correia, nº 3038, Centro, Camaragibe – PE, CEP: 54768-000, CNPJ: 08.260.663/0001-57, e-mail: pgm@camaragibe.pe.gov.br, telefone: (81) 2129-9550; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Popular tem por objeto a **tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa**, visando à anulação do ato lesivo e à prevenção e reparação dos **danos ao erário** decorrentes da **Lei Municipal nº 1.017/2024**, com o objetivo de:

- 1) declarar a **nulidade da criação e ampliação de cargos comissionados**, bem como da **majoração remuneratória e das gratificações a eles vinculadas**, instituídas em período vedado pelo art. 21 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, por configurarem **aumento de despesa com pessoal**, além da **ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e das **declarações exigidas** pelos arts. 16 e 17 da **LRF**, bem como da **inexistência de comprovação de adequação aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF**.

- 2) Declarar a nulidade de cargos em comissão destinados ao **exercício de funções técnicas ou permanentes**, em afronta ao **art. 37, II e V, da Constituição Federal** e ao entendimento do **STF no Tema 1010**, que **restringe os cargos às funções de direção, chefia e assessoramento**;
- 3) determinar a **adequação do quadro funcional da Câmara Municipal**, assegurando-se a **proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão**, adotando-se **como parâmetro de referência percentual próximo a 50%**, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1010 da repercussão geral**, procedendo-se, se necessário, à realização de **concurso público** para o provimento dos cargos efetivos indispensáveis à regularização da estrutura administrativa, bem como à **exoneração dos cargos comissionados excedentes**.

II – DOS FATOS

A Lei Municipal nº **949/2023**, publicada em **15 de fevereiro de 2023**, alterou a estrutura dos cargos comissionados da Câmara Municipal, conforme quadro legal reproduzido abaixo:

Grupo I – Direção, Chefia dos Gabinetes e Assessoramento aos Vereadores, respectivo a cada gabinete:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento básico (R\$)
Chefe de Gabinete de Vereador	CCGV- 1	01	5.000,00
Assessor Especial	CCGV- 2	01	4.500,00
Assessor Parlamentar	CCGV-3	01	4.000,00
Assessor de Plenário	CCGV- 4	02	2.000,00
Assessor de Atividade Comunitária	CCGV-5	03	1.350,00

2

Grupo II – Direção, Chefia e Assessoramento da Mesa Diretora:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento básico (R\$)
Procurador Geral	CC - 1	1	6.900,00
Subprocurador	CC - 2	1	5.900,00
Assessor de Licitação - Advogado	CC - 3	1	3.500,00
Secretário Geral	CC - 3	1	3.500,00
Dirектор Administrativo	CC - 4	1	1.500,00
Assessor de Comunicação	CC - 4	1	1.500,00
Assessor da Presidência	CC- 4	10	1.500,00
Assessor Legislativo	CC - 4	9	1.500,00
Assessor de Plenário	CC - 5	4	1.400,00

Nota-se que inicialmente foram previstos, para cada gabinete de vereador, **08 (oito) cargos comissionados, totalizando, considerando os 13 (treze) vereadores, 104 (cento e quatro) cargos**, além da instituição de **29 (vinte e nove) cargos comissionados vinculados à Mesa Diretora**, estrutura administrativa da



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:08

Número do documento: 26020913382218800000223792356

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382218800000223792356>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:22

Num. 230039454 - Pág. 2

Câmara Municipal, abrangendo funções jurídicas e administrativas, conforme foi demonstrado no quadro legal acima.

No exercício seguinte, foi editada a **Lei Municipal nº 1.017/2024, de 31 de dezembro de 2024, último dia do mandato da legislatura então vigente**, alterando novamente a estrutura funcional da Câmara Municipal, **elevando o número de cargos comissionados por gabinete para 10 (dez)**, com a criação de 02 (dois) cargos adicionais de **Assessor de Atividade Comunitária** por gabinete, totalizando a criação de 26 (vinte e seis) novos cargos e alcançando o **total de 130 (cento e trinta) cargos comissionados nos gabinetes**.

A mesma norma também criou, **03 (três) cargos de Gerente Administrativo e 03 (três) cargos de Gerente Financeiro, totalizando 35 (trinta e cinco) cargos comissionados na estrutura administrativa** e perfazendo, assim, o **total geral de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos comissionados na Câmara Municipal**, conforme quadros abaixo:

Classe I – Direção e Chefia dos Gabinetes e Assessoramento aos Vereadores, respectivo a cada gabinete:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Chefe de Gabinete de Vereador	CCGV – 1	01	R\$ 5.000,00
Assessor Especial	CCGV – 2	01	R\$ 4.500,00
Assessor Parlamentar	CCGV – 3	01	R\$ 4.000,00
Assessor de Plenário	CCGV – 4	02	R\$ 2.000,00
Assessor de Atividade Comunitária	CCGV – 5	05	R\$ 1.800,00

3

Classe II – Direção Chefia e Assessoramento da Mesa Diretora:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Procurador Geral	CC – 1	1	R\$ 6.900,00
Subprocurador	CC – 2	1	R\$ 5.900,00
Assessor de Licitação – Advogado	CC – 3	1	R\$ 3.500,00
Secretário Geral	CC – 3	1	R\$ 3.500,00
Gerente Administrativo	CC – 4	3	R\$ 3.000,00
Gerente Financeiro	CC – 4	3	R\$ 3.000,00
Diretor Administrativo	CC – 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor de Comunicação	CC – 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor da Presidência	CC – 5	10	R\$ 1.700,00
Assessor Legislativo	CC – 5	9	R\$ 1.700,00
Assessor de Plenário	CC – 6	4	R\$ 1.650,00

Diante do exposto, verificam-se as seguintes irregularidades na Lei Municipal nº 1.017/2024: **a criação e ampliação de cargos comissionados, a majoração remuneratória e gratificações vinculadas a esses cargos**, ocorridas no último dia do mandato, em período vedado pelo art. 21 da LRF; bem como pela ausência de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das declarações exigidas** conforme os arts. 16 e 17 da LRF, **a utilização de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas ou permanentes**, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao entendimento firmado pelo STF no Tema 1010; bem como a inobservância da proporcionalidade de aproximada de **50% entre**

cargos efetivos e cargos comissionados, conforme entendimento fixado pelo STF.

São os fatos.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS ILEGALIDADES E DAS NULIDADES DOS ATOS DA LEI MUNICIPAL nº 1.017/2024:

1 – A CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 21, DA LRF

Dispõe o art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000:

“É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”

Ao criar e ampliar **32 cargos comissionados**, sendo 26 (vinte e seis) de **Assessor de Atividade Comunitária**, bem como 3 (três) de **Gerente Administrativo** e 3 (três) de **Gerente Financeiro**, a **Lei Municipal nº 1.017/2024** incorreu na vedação legal prevista na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, razão pela qual os dispositivos que promoveram tal majoração são nulos de pleno direito, por se tratar de nulidade absoluta **expressamente declarada em lei**, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

4

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho Rua Frei Caneca, S/N, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:() 1ª Câmara REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0000356-23.2017.8.17.2500 Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Chã Grande Apelantes: MUNICÍPIO DE CHA GRANDE E CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE Apelado: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO Procuradora de Justiça: Eva Regina de Albuquerque Brasil Relator: Des. Honório Gomes do Rego Filho CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. MAJORAÇÃO DESUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE. LEIS MUNICIPAIS Nº 649/2016 E Nº 652/2016. NULIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. VEDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL REMESSA

NECESSÁRIA IMPROVIDA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando a disposição contida no art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, taxativo ao dispor que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, legítima a decisão proferida em Primeiro Grau que nos autos da ação popular, declarou nulas as Leis Municipais nº. 649/2016 e 652/2016 e deferiu o pedido liminar para a suspensão dos seus efeitos financeiros. 2. Remessa Necessária improvida, prejudicado o recurso o voluntário. 3. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0000356-23.2017.8.17.2500, em que figuram como apelantes, MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE E CÂMARA MUNICIPAL DE CHÁ GRANDE, e, como apelado, ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO, ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, prejudicados os recursos voluntários, para manter a sentença em todos os termos e fundamentos, na conformidade do relatório e dos votos proferidos. Caruaru/PE, data da assinatura eletrônica. Des. Honório Gomes do Rego Filho Relator H02

5

2 – MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS CARGOS COMISSIONADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 21, DA LRF

A Lei Municipal nº 1.017/2024, também promoveu alteração na estrutura remuneratória de cargos comissionados da Câmara Municipal, incorrendo na vedação prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, nula de pleno direito a majoração remuneratória promovida pela referida norma, conforme demonstrado abaixo:

Lei Municipal nº 949/2023

Assessor de Atividade Comunitária	CCGV-5	03	1.350,00
Diretor Administrativo	CC - 4	1	1.500,00
Assessor de Comunicação	CC - 4	1	1.500,00
Assessor da Presidência	CC - 4	10	1.500,00
Assessor Legislativo	CC - 4	8	1.500,00
Assessor de Plenário	CC - 5	4	1.400,00

Lei Municipal nº 1.017/2024

Assessor de Atividade Comunitária	CCGV – 5	05	R\$ 1.800,00
Diretor Administrativo	CC – 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor de Comunicação	CC – 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor da Presidência	CC – 5	10	R\$ 1.700,00
Assessor Legislativo	CC – 5	9	R\$ 1.700,00
Assessor de Plenário	CC – 6	4	R\$ 1.650,00

Sendo nula a majoração remuneratória, os vencimentos dos cargos que possuíam valores inferiores ao salário-mínimo nacional deveriam apenas ser adequados ao piso nacional fixado pelos Decretos Federais nº 12.342/2024 e nº 12.797/2025, que estabeleceram o salário-mínimo em R\$ 1.518,00 a partir de janeiro de 2025 e em R\$ 1.621,00 a partir de janeiro de 2026, não sendo juridicamente possível a concessão de aumento real de remuneração em período legalmente vedado.

Ressalte-se que a adequação ao salário mínimo decorre de norma geral federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos, e tem por finalidade impedir pagamento inferior ao piso nacional, não se confundindo com majoração remuneratória promovida por lei municipal no período vedado pelo art. 21 da LRF.

3 – DA NULIDADE DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS CARGOS EM COMISSÃO COM AUMENTO DE DESPESA NO PERÍODO VEDADO – ART 21 LRF

6

A Lei Municipal de Camaragibe nº 1.017/2024, instituiu diversas gratificações de até 100% incidentes sobre os vencimentos dos **ocupantes de cargos em comissão** no âmbito da Câmara Municipal de Camaragibe, implicando aumento direto da despesa com pessoal em período legalmente vedado pela legislação fiscal.

Observa-se que as gratificações previstas na norma ampliam os valores pagos a título remuneratório sem qualquer demonstração de necessidade administrativa excepcional, resultando em incremento financeiro incompatível com as restrições impostas à Administração Pública nos últimos dias do mandato.

Além disso, por se tratarem de **cargos comissionados**, cuja a natureza é transitória e excepcional, não se mostra juridicamente admissível a ampliação de vantagens pecuniárias que **impliquem aumento permanente da despesa pública**, especialmente em período vedado, circunstância que compromete a regularidade fiscal e afronta os princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade na gestão pública.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade das gratificações concedidas aos ocupantes de cargos em comissão por meio da Lei Municipal nº 1.017/2024, determinando-se a imediata cessação de seus efeitos financeiros.

4 – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 16 E 17 DA LRF (ESTIMATIVA DE IMPACTO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR)

Além da nulidade prevista no art. 21, da LRF, a Lei Municipal nº 1.017/2024 revela vício adicional de legalidade fiscal: inexiste demonstração de que o ato foi precedido de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e das **declarações exigidas** pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente por se tratar de criação/ampliação de cargos, majoração remuneratória e instituição de gratificações, com repercussão direta e continuada na despesa com pessoal.

Dispõe o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

*“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

7

Dispõe o art. 17, incisos da Lei Complementar nº 101/2000:

“Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”



A ausência desses elementos impede o controle de compatibilidade com a LDO/LOA/PPA e reforça a probabilidade de que o ato foi produzido sem os pressupostos fiscais mínimos, em afronta à legalidade e à responsabilidade na gestão pública.

5 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DOS ARTS. 19 E 20 DA LRF (DESPESA TOTAL COM PESSOAL)

Igualmente, não há em publicidade acessível, comprovação de que a criação, ampliação e vantagens remuneratórias dos cargos comissionados instituídas pela Lei Municipal nº 1.017/2024 foram compatibilizadas com os **limites de despesa total com pessoal** previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco demonstração de margem fiscal do Poder Legislativo municipal para absorver o incremento de despesa sem violação do limite legal.

Dispõe o art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000:

8

“Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
III – Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Dispõe o art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000:

“A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.
Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
II – no Poder Legislativo:
d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver.”



Trata-se de informação essencial para o controle jurisdicional da legalidade fiscal do ato impugnado, razão pela qual se impõe a determinação de exibição dos demonstrativos e relatórios oficiais correspondentes.

6 – DA NULIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS UTILIZADOS PARA FUNÇÕES PERMANENTES - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E V, DA CF E AO TEMA 1010 DO STF.

a) - CARGOS JURÍDICOS COMISSIONADOS

A Lei Municipal nº 1.017/2024 instituiu cargos comissionados destinados ao exercício de funções jurídicas típicas e permanentes no âmbito da Câmara Municipal, a exemplo dos cargos de Procurador Geral, Subprocurador e Assessor de Licitação – Advogado.

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Procurador Geral	CC – 1	1	R\$ 6.900,00
Subprocurador	CC – 2	1	R\$ 5.900,00
Assessor de Licitação – Advogado	CC – 3	1	R\$ 3.500,00

Todavia, conforme se verifica das atribuições previstas na própria Lei Municipal, a representação judicial e extrajudicial, constitui atividades técnicas e contínuas da Administração Pública, devendo ser exercidas por servidores organizados em carreira e admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, conforme se observa na redação legal a seguir transcrita:

9

CARGO: Procurador Geral

FUNÇÃO: De assessoramento superior com natureza técnica, exercida por advogado com regular inscrição na OAB.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento superior ao Presidente da Câmara; efetuar consultas e repassar conhecimentos aos membros do Poder Legislativo acerca da legislação pertinente ao funcionamento da Câmara Municipal e Município; representar juridicamente a Câmara mediante procuração específica do Presidente da Câmara; ofertar pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência, Vereadores, comissões e comissão permanente de licitação sobre qualquer matéria de interesse do legislativo municipal; desenvolvimento de outras tarefas jurídicas e de assessoramento quando solicitado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração; Bacharelado em Direito, com regular inscrição na OAB.

CARGO: Subprocurador

FUNÇÃO: De assessoramento superior com natureza técnica, exercida por advogado com regular inscrição na OAB.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza técnico-jurídico, especialmente; Assessoramento ao Presidente da Casa Legislativa, em conjunto ou independentemente da Procuradoria Geral, pareceres jurídicos de apoio ao Plenário e comissões da Câmara; serviços de representação jurisdicional da Câmara mediante procuração da Presidência e designação do Procurador Geral; representação da Procuradoria Geral após autorização deste, em caso de ausência justificada ou caso de urgência; apoio do ponto de vista jurídico as ações desenvolvidas nas várias áreas de atuação do Poder Legislativo; acompanhamento dos processos judiciais e legislativos.

CARGO: Assessor de Licitação - Advogado

FUNÇÃO: De nível superior. Exercício de funções inerentes à Advocacia, com especificidade para acompanhamento dos processos licitatórios da Casa Legislativa.

ATRIBUIÇÕES GERAIS: desenvolvimento de tarefas de natureza técnico-jurídico, especialmente: Pareceres jurídicos no apoio à comissão permanente de licitação, realização de atividades de acompanhamento dos processos licitatórios, determinação e cumprimento de diligências necessárias para o regular processamento dos procedimentos licitatórios, desenvolvimento de outras tarefas inerentes à área jurídica, confecção de relatórios e acompanhamentos processuais licitatórios.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, Bacharelado em Direito, com regular inscrição na OAB.

Importa distinguir que a Constituição admite, excepcionalmente, cargos em comissão para funções de **direção, chefia e assessoramento**, inclusive na coordenação administrativa de unidades jurídicas, quando se trate de função de confiança vinculada à organização interna do órgão.

Todavia, situação diversa ocorre quando o **cargo comissionado** não se limita à chefia administrativa, mas **assume diretamente o exercício de atividades jurídicas típicas e permanentes**, tais como representação judicial e extrajudicial, emissão de pareceres jurídicos obrigatórios, controle de legalidade de atos administrativos e consultoria jurídica institucional contínua.

Nessa hipótese, não se trata de mera função de confiança, mas do desempenho de atribuições técnicas permanentes e continuas do ente público, que **devem ser exercidas por servidores integrantes de carreira jurídica provida mediante concurso público**, sob pena de burla ao art. 37, II, da Constituição Federal.

10

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao julgar a ADI nº 2000649-52.2022.8.12.0000**, declarou a inconstitucionalidade da criação de cargo comissionado de **Procurador Geral** no âmbito do Poder Legislativo municipal, assentando que as funções de representação judicial não se compatibilizam com cargos de livre nomeação e exoneração.

"A atividade de representação judicial ou extrajudicial do Poder Legislativo Municipal deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso se dá por aprovação em concurso público de provas e títulos. II. É inconstitucional o dispositivo inserido em norma municipal que cria o cargo em comissão de Procurador Geral, atribuindo-lhe o desempenho das funções de representação judicial e extrajudicial, bem como de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo."

Desse modo, a criação de cargos jurídicos providos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Camaragibe viola o modelo constitucional de acesso aos cargos públicos, ao permitir o exercício de funções técnicas e permanentes por servidores nomeados sem concurso público, configurando verdadeira burla à exigência constitucional de provimento mediante concurso para atividades típicas e contínuas da administração, especialmente aquelas relacionadas à advocacia pública, consultoria e assessoramento jurídico institucional, comprometendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

b) - CARGOS ADMINISTRATIVOS COMISSIONADOS

A Lei Municipal nº 1.017/2024 instituiu diversos cargos **classificados como comissionados**, porém destinados ao desempenho de funções administrativas, técnicas e operacionais permanentes da Câmara Municipal.

Secretário Geral	CC - 3	1	R\$ 3.500,00
Gerente Administrativo	CC - 4	3	R\$ 3.000,00
Gerente Financeiro	CC - 4	3	R\$ 3.000,00
Diretor Administrativo	CC - 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor de Comunicação	CC - 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor da Presidência	CC - 5	10	R\$ 1.700,00
Assessor Legislativo	CC - 5	9	R\$ 1.700,00
Assessor de Plenário	CC - 6	4	R\$ 1.650,00

11

Esses cargos são incompatíveis com o regime constitucional de livre nomeação e exoneração, pois, embora a norma os qualifique como de direção e chefia, ela própria reconhece possuir **natureza executiva**, evidenciando que suas atribuições envolvem execução administrativa contínua, incompatível com a excepcionalidade constitucional dos cargos em comissão.

FUNÇÃO: De direção e chefia com natureza executiva.

Conforme se verifica das atribuições legais previstas para os cargos de **Secretário Geral, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Diretor Administrativo, Assessor de Comunicação, Assessor da Presidência, Assessor Legislativo e Assessor de Plenário**, as funções exercidas consistem, essencialmente, na execução, coordenação e gerenciamento de rotinas administrativas e legislativas contínuas, envolvendo análise de processos, aplicação de normas internas, produção de relatórios, apoio técnico ao funcionamento do plenário e operacionalização permanente das atividades institucionais da Casa Legislativa.

CARGO: Secretário Geral

FUNÇÃO: De direção e chefia com natureza executiva.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza administrativa, e especialmente: tarefas executivas de coordenação e gerenciamento no Poder Legislativo; interpretação e aplicação do regimento interno nas suas implicações administrativas; desenvolvimento de outras tarefas quando solicitado pela Presidência.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Gerente Administrativo

FUNÇÃO: De direção e chefia com natureza executiva.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza administrativa, e especialmente: atender o Secretário Geral nas decisões administrativas do nível superior; planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Gerência; apresentar relatórios, quando requisitado, de suas atividades, propondo soluções para eventuais problemas; examinar processos, dar pareceres e redigir informações sobre matéria relacionada com o Departamento, interpretando e aplicando leis e regulamentos; executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Gerente Financeiro

FUNÇÃO: De direção e chefia com natureza executiva.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza financeira, e especialmente: auxiliar o Departamento financeiro nas operações administrativas do nível superior; auxiliar no planejamento, direção e atuações atividades financeiras; apresentar relatórios, quando requisitado, de suas atividades, propondo soluções para eventuais problemas; examinar processos, empenhos, relatórios financeiros e redigir informações sobre matéria relacionada com o Departamento, interpretando e aplicando leis e regulamentos; executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Diretor Administrativo

FUNÇÃO: Direção e Assessoramento.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:coordenação e assessoria ao Poder Legislativo na sua parte administrativa; desenvolvimento de métodos administrativos que permitam um desenvolvimento dos trabalhos administrativos de forma eficiente e racional, interatividade com os servidores e os Vereadores do Poder Legislativo; coordenação e supervisão dos servidores administrativos da Câmara Municipal; operacionalizar sistema interno organizacional de eficiência administrativa da câmara; resolver todas as atividades inerentes à administração da Casa Legislativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor de Comunicação

FUNÇÃO: Assessoramento e coordenação.

ATRIBUIÇÕES GERAIS: coordenação e assessoria ao Poder Legislativo na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal e dos Vereadores; desenvolvimento de sistema de divulgação dos trabalhos legislativos que permitem interatividade com a sociedades; elaboração de pautas do Poder Legislativo; coordenação e supervisão das relações na Câmara Municipal com os diversos órgãos da imprensa; operacionalizar sistema interno e externo da Câmara; resolver todas as atividades inerentes à comunicação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

12

CARGO: Assessor da Presidência

FUNÇÃO: Assessoramento e coordenação.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:coordenação e assessoria ao Gabinete da Presidência, atividades de supervisão e agenda dos membros da Mesa Diretora e sociedade civil;assessoramento à câmara na interação entre organizações comunitárias; resolução de problemáticas e apresentação de relatórios inerentes ao Gabinete da Presidência nas ações da Câmara.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor Legislativo

FUNÇÃO: Assessoramento e coordenação.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:coordenação e assessoria dos trabalhos legislativos; Gabinete da Presidência; assessoria e busca permanente de informações que possam auxiliar na atividade legislativa dos membros da Mesa Diretora como colegiado; colaboração na elaboração de pareceres do Poder Legislativo quando pertinentes a sua atuação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor de Plenário

FUNÇÃO:Assessoramento das atividades legislativas da Mesa Diretora.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento à Mesa Diretora em suas atividades parlamentares e de condução do processo legislativo, especialmente: assessoria às atividades da mesa diretora em plenário; busca permanente de informações que possam auxiliar a atuação da Mesa Diretora em plenário, bem como auxílio aos seus pronunciamentos; assessorar os membros da direção em todas as suas atividades inerentes ao exercício do mandato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, devendo ter o mínimo, ensino fundamental completo.

Além disso, as atribuições previstas na lei são descritas de forma ampla e genérica, utilizando expressões como “**executar tarefas correlatas**”, “**auxiliar nas atividades administrativas**”, “**assessorar nas atividades do setor**” e



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:08

Número do documento: 26020913382218800000223792356

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382218800000223792356>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:22

Num. 230039454 - Pág. 12

“desenvolver atividades inerentes ao funcionamento da Câmara”, sem delimitação objetiva que permita identificar funções típicas de direção, chefia ou assessoramento estratégico.

Tal forma de redação legal impede a verificação da compatibilidade dos cargos com as exceções constitucionais que autorizam a criação de cargos em comissão, **permitindo que funções administrativas permanentes sejam exercidas por servidores de livre nomeação**, em substituição indevida a cargos efetivos providos mediante concurso público.

Observa-se, ainda, que a exigência de apenas **ensino fundamental completo** como requisito para provimento reforça o caráter operacional e rotineiro das atribuições descritas, evidenciando tratar-se de funções administrativas permanentes, incompatíveis com o caráter estratégico e de confiança que justifica constitucionalmente os cargos em comissão.

A utilização de cargos comissionados para o desempenho de atividades administrativas permanentes configura **verdadeira burla à regra do concurso público**, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de comprometer a estabilidade e profissionalização da estrutura administrativa do Poder Legislativo conforme o entendimento do **Tribunal de Justiça de Pernambuco**:

1º Gabinete do Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade – Pje nº 0002387-71.2021.8.17.9000 Requerente: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco. Requerido (s): Município de Olinda e Câmara de Vereadores de Olinda. Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE OLINDA Nº 6.070/2019. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DESCRIATAS DE FORMA VAGA E SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DE COMPATIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO UNÂNIME. A criação de cargos em comissão constitui exceção à regra do concurso público, restringindo-se às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos entes federados. Para a validade da norma instituidora, é imprescindível que as atribuições do cargo comissionado sejam descritas de forma clara, específica e objetiva na própria lei, permitindo o controle de sua compatibilidade com as exceções constitucionais. Padece de inconstitucionalidade material a lei municipal que cria cargos de "Assessor" com atribuições genéricas, como a de meramente "assessorar o departamento nas suas atividades", por não permitir a aferição da natureza das funções e por configurar burla à exigência de concurso público. Observância obrigatória da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 de Repercussão Geral (RE 1041210), que exige a descrição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão na própria lei que os instituir. A autonomia municipal não é absoluta e deve se conformar aos princípios e regras estruturantes da Constituição Federal e Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, com modulação dos efeitos da decisão para resguardar a segurança jurídica e o interesse público. Ficam modulados os efeitos da presente decisão para que produza eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste acórdão, a fim de que a Administração Pública Municipal disponha de tempo hábil para promover

as adequações legislativas e administrativas necessárias. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002387-71.2021.8.17.9000, em que figuram como parte requerente, a Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco; e, como parte requerida, o Município de Olinda e a Câmara Municipal de Olinda. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 13, § 2º; 14, parágrafo único; 15, § 2º; 16, parágrafo único; 17, parágrafo único; e 18, § 2º, todos da Lei Municipal nº 6.070/2019 do Município de Olinda, por ofensa ao art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco e ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Recife, [data da certificação digital]. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. Relator

(TJ-PE - Ação Direta de Inconstitucionalidade: 00023877120218179000, Relator: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 06/11/2025, 1º Gabinete do Órgão Especial)

Desse modo, resta configurada a **utilização indevida de cargos comissionados para o exercício de funções administrativas permanentes**, impondo-se o reconhecimento da nulidade dos cargos assim estruturados.

7 – EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS EXCEDENTES, A FIM DE RESPEITAR A PROPORÇÃO PRÓXIMA DE 50% E A POSSÍVEL REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO.

A Constituição Federal estabelece o **concurso público como regra para investidura em cargos e empregos públicos**, admitindo-se a livre nomeação e exoneração apenas de forma excepcional, restrita às funções de direção, chefia e assessoramento.

Entretanto, a estrutura funcional atualmente existente na Câmara Municipal evidencia a **predominância absoluta de cargos comissionados em detrimento dos cargos efetivos**, revelando que atividades administrativas permanentes vêm sendo desempenhadas majoritariamente por servidores de livre nomeação, **em substituição ao provimento por concurso público**.

No caso da Câmara Municipal de Camaragibe, **verifica-se a existência de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos comissionados para apenas 11 (onze) cargos efetivos**, totalizando 176 (cento e setenta e seis) vínculos funcionais, dos quais aproximadamente 93,75% são ocupados por servidores comissionados e **apenas 6,25% por servidores efetivos**, o que evidencia quadro funcional em que praticamente inexiste estrutura permanente concursada, indagando-se **como podem 165 cargos em comissão subsistir para assessorar apenas 11 cargos efetivos**, em clara inversão da lógica constitucional.

Tal distribuição evidencia manifesta desproporcionalidade, **demonstrando que a estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal é sustentada quase integralmente por cargos de livre nomeação**, transformando



a exceção constitucional dos cargos em comissão em verdadeira regra de ocupação funcional.

A manutenção desse modelo compromete a profissionalização da Administração Pública, permitindo que funções permanentes do órgão sejam exercidas por vínculos precários e sujeitos à livre exoneração, **em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa**, além de esvaziar, na prática, a exigência constitucional do concurso público.

A proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos comissionados na Câmara Municipal de Camaragibe deve observar equilíbrio razoável entre ambos, tendo proporcionalidade razoável, adotando-se, **como parâmetro prudencial reconhecido pela jurisprudência**, referência próxima a 50% para cada categoria, **a fim de impedir que a exceção constitucional substitua a regra do concurso público**.

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO FORMALIZADA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 77, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MORA LEGISLATIVA NO ESTABELECIMENTO DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DE CARGOS COMISSIONADOS A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. 1. É norma de reprodução obrigatória a que se contém no art. 37, V, da Constituição Federal: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". 2. O número de cargos comissionados criados deve ser proporcional à necessidade por suprir e à quantidade de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo (RE 1.041.210, Tema n. 1.010/RG). 3. **Não se revela desproporcional decisão judicial que estabelece prazo de 180 dias para a edição de norma pelo Município, sob pena de se efetivar o percentual de 50% (cinquenta por cento) como limite para ocupação de cargos em comissão por servidores não efetivos.** 4. Agravo interno desprovido.

(RE 1378480 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-04-2023 PUBLIC 26-04-2023)

15

Desse modo, mostra-se indispensável a readequação do quadro funcional da Câmara Municipal, com redução do quantitativo de cargos em comissão a fim de restaurar proporcionalidade razoável entre cargos efetivos e comissionados, tendo-se como referência o patamar próximo de 50%, conforme parâmetros do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do Tema 1010 do STF.

Para tanto, impõe-se a determinação de **readequação administrativa**, com **exoneração/cessação de provimento** dos cargos em comissão cujas atribuições revelem natureza **técnica, burocrática, administrativa, operacional ou permanente**, bem como a adoção das **medidas administrativas necessárias ao provimento regular dos cargos efetivos indispensáveis** ao funcionamento impessoal e contínuo da Administração Legislativa, **restabelecendo-se a proporcionalidade compatível com o modelo constitucional**.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS FIXADOS PELO STF NO TEMA 1010 – USO INDEVIDO DE CARGOS EM COMISSÃO.

A controvérsia tratada nos presentes autos **encontra solução direta nos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal** ao julgar a matéria relativa à criação e utilização de cargos em comissão na Administração Pública, consolidando entendimento vinculante no **chamado Tema 1010 de repercussão geral**.

Na ocasião, a Suprema Corte firmou entendimento de que os cargos em comissão constituem exceção ao princípio constitucional do concurso público, somente se admitindo sua criação quando destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, vedada sua utilização para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas, administrativas ou operacionais permanentes.

O entendimento consolidado também estabelece que tais cargos pressupõem relação direta de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, exigindo-se ainda que o número de cargos comissionados seja proporcional à estrutura administrativa existente e ao quantitativo de servidores efetivos, evitando-se que a exceção substitua a regra constitucional do ingresso por concurso público.

16

Outro requisito indispensável é que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na lei que os cria, de modo a impedir a utilização genérica desses cargos para funções permanentes.

No caso de Camaragibe, verifica-se cenário frontalmente incompatível com tais parâmetros, uma vez que a estrutura administrativa passou a funcionar com número excessivo de cargos em comissão, utilizados para o desempenho de atividades rotineiras e permanentes, inclusive administrativas e técnicas, sem relação direta com funções estratégicas de direção ou assessoramento superior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal federal e do Tribunal de Justiça de Pernambuco vem aplicando de forma reiterada esses critérios constitucionais, reconhecendo a nulidade de leis que criam cargos em comissão para funções permanentes e impondo a readequação da estrutura administrativa quando constatada desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, conforme demonstram os precedentes a seguir.

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante

a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 10.678/2016, DO ESTADO DA PARAÍBA, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL 10.432/2015. EXCLUSÃO DA RESERVA PARA SERVIDORES EFETIVOS DE 50% DOS CARGOS DE ASSESSOR III E IV DE PROCURADOR DE JUSTIÇA; E ASSESSOR V DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. QUEDA PARA CERCA DE 15% DO TOTAL DOS CARGOS COMISSIONADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. MORALIDADE E IMPESOALIDADE. ART. 37, II E V, DA CF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, ambos da Constituição Federal. Precedentes. II A Lei 10.432/2015, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba, levando a efeito o comando constante da segunda parte do inciso V, do art. 37 da CF, reservava, em sua redação original, 50% do total de cargos em comissão aos servidores de carreira, percentual a ser atingido paulatinamente, até o ano de 2024. III - No entanto, o art. 3º da Lei 10.678/2016 excluiu da reserva de 50% os cargos de Assessor III e IV de Procurador de Justiça e Assessor V de Promotor de Justiça, os quais, no universo de 397, totalizam 277 cargos. IV- Pela redação original da Lei 10.432/2015, 198 cargos comissionados teriam que ser preenchidos, até o ano de 2024, por servidores de carreira. Com a alteração promovida pela lei questionada, o número foi reduzido drasticamente para apenas 60, de modo que a reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira caiu de 50% para pouco mais de 15%. V - Apesar do inciso V do art. 37 da CF não estabelecer o patamar mínimo, o percentual de 15% do total de cargos em comissão reservado aos servidores de carreira não atende ao comando do art. 37, V, da Constituição Federal. **VI O dispositivo atacado, a pretexto de levar a efeito um rearranjo nos cargos comissionados reservados aos servidores públicos efetivos, na verdade operou sério desequilíbrio entre estes últimos e aqueles que não têm vínculo com a Administração Pública, em inequívoca burla à exigência**

constitucional de concurso público, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no caput do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e da impensoalidade. VII - O art. 3º da Lei estadual 10.678/2016 não pode fazer tábula rasa do art. 37, V, da Carta Magna, de maneira a reduzir o seu alcance, já que, nos termos da tese fixada no Tema 1.010 da Repercussão Geral, "o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar", respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para definir o quantitativo, a fim de extrair do dispositivo constitucional a máxima efetividade na realização de sua finalidade. VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, a fim de que esta decisão tenha eficácia após doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento. IX - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba.

(ADI 5559, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09 2021 PUBLIC 01-10-2021)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE OS NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS NA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ. ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1010 DO STF. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO COMO REGRA. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS EXCEDENTES A FIM DE RESPEITAR A PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o Ministério Público de Pernambuco pretende reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública intentada por ele contra o Município de Tamandaré e a Câmara Municipal de Tamandaré no sentido de: **I -Determinar que os réus exonerem 50%(cinquenta) por cento do número de servidores comissionados ocupantes dos cargos previstos na lei 400/2013, no prazo de 04 (quatro) meses e se abstinha de contratar novos servidores comissionados em número superior ao de 50% (cinquenta) por cento, bem como a exoneração imediata dos servidores comissionados ocupantes de cargos efetivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) por servidor não exonerado ou contratado, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando então deverá ser revista a medida;** II -Determinar, ao Município de Tamandaré, por intermédio de sua Câmara de Vereadores, **a obrigação de fazer, consubstanciada na realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, no prazo de 09 (nove) meses, contados da intimação** e III -Determinar, ao Município de Tamandaré, por intermédio de sua Câmara de Vereadores, **a obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação de pagar todos os seus vereadores e servidores exclusivamente através de conta-salário.** 2. A intenção do recorrente é ampliar a condenação para que a Câmara de Vereadores do citado Município seja obrigada a deflagrar processo legislativo, acompanhado de estudo de impacto financeiro, nos ditames do art. 37, X, art. 51, IV e art. 52, XIII, todos da Constituição

Federal, destinado à reestruturação de seu quadro funcional, por meio de lei (em sentido formal), com a estipulação de remuneração, atribuições e nível de escolaridade de todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, cuja quantidade seja proporcional para 50% para cada um deles. 3. Pede, também, o acolhimento do pedido concernente na exoneração de tantos cargos de provimento em comissão quantos sejam necessários para que a Câmara de Vereadores de Tamandaré possua, em seu quadro funcional, a proporção de 50% (cinquenta por cento) de cargos de provimento efetivo e de 50% (cinquenta por cento) de cargos comissionados. 4. Como se sabe, o Poder Judiciário exerce apenas o controle de legalidade dos atos administrativos sendo descabida a incursão acerca da discricionariedade, especialmente quanto à forma e oportunidade de agir da Administração Pública. 5. Nestes termos, não cabe ao Judiciário impor ao Município o dever de dar início ao processo legislativo de norma, pois, como dito, o momento de agir é resguardado ao Ente Público dotado da respectiva competência legislativa. 6. Outrossim, já existe lei específica no âmbito do Município de Tamandaré, assim, a deficiência existente no arcabouço normativo local pode ser resolvida por meio de normas reformadoras, sendo obstado ao julgador impor a pretendida obrigação de fazer sob pena de violação ao Princípio da Tripartição dos Poderes. 7. Situação diferente é a existente entre os cargos efetivos e os comissionados. 8. Da análise dos autos, verificou-se que, em 1999, foram criados 16 (dezesseis) cargos efetivos na Câmara de Vereadores de Tamandaré pela Lei Municipal nº 100. Em 2009, a Lei nº 271/2009 criou mais 3 cargos de provimento efetivo. 9. Apesar de haver previsão legal, a Câmara Municipal nunca realizou concurso público existindo apenas servidores comissionados no órgão, conforme Ofício nº 024/2014 encaminhado pelo Presidente da instituição ao Ministério Público de Pernambuco (Id 32011147). 10. Em janeiro de 2013, por meio da Lei nº 200, o Prefeito de Tamandaré modificou o quadro de pessoal da Câmara de Vereadores, seus símbolos, quantitativos, valores de retribuição e atribuições, criando 43 (quarenta e três) cargos em comissão. 11. Na relação de servidores ativos da Câmara Municipal de Vereadores de Tamandaré, referente a fevereiro de 2020, existiam 24 (vinte e quatro) servidores atuando no órgão, sendo todos ocupantes de funções comissionadas. 12. Assim, é evidente a desproporcionalidade de número de cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 400/2013, no seu anexo I (43), frente ao número de cargos efetivos existentes no Município de Tamandaré, em verdadeira afronta ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público. 13. Desta forma, a situação da Câmara de Vereadores em tela é a ausência de concurso público, com a totalidade de servidores ativos ocupando cargos de livre nomeação e exoneração. 14. Com efeito, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, garante a investidura em cargo ou emprego público apenas por aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceção a liberdade de nomeação e exoneração pelo Administrador Público. 15. Ao discutir a questão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Tema 1010 – controvérsia relativa aos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão - e estabeleceu os seguintes direcionamentos vinculantes: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) 16. Acerca da distribuição entre as funções efetivas e as comissionadas, a

jurisprudência do Supremo cita o percentual de 50% (cinquenta por cento) entre elas

(ADI 5559, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021 e RE 1378480 AgR, Relator (a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-04-2023 PUBLIC 26-04-2023)

O resultado prático é a substituição indevida de servidores concursados por ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, **comprometendo os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública.**

Diante disso, resta evidente que os atos da legislação municipal impugnada e a estrutura funcional atualmente adotada afrontam diretamente os critérios constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal, **impondo-se a intervenção judicial para restabelecer a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.**

V – DO DANO AO ERÁRIO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Municipal nº 1.017/2024 promoveu a criação e ampliação de cargos comissionados e de gratificações incidentes sobre tais cargos, circunstância que resultou em significativo aumento de despesa com pessoal em período legalmente vedado, produzindo impacto financeiro direto e contínuo aos cofres públicos.

20

No que se refere aos cargos ampliados de **Assessor de Atividade Comunitária** vinculados aos gabinetes parlamentares, cada gabinete passou a comportar **02 (dois) cargos adicionais**, totalizando **26 (vinte e seis) cargos** na atual composição da Câmara Municipal com **13 vereadores**, gerando impacto financeiro anual estimado em **R\$ 1.341.600,00**, já incluídas gratificações de até 100%, décimo terceiro salário, férias e adicional constitucional de um terço, sem considerar auxílio-alimentação e outros benefícios eventualmente pagos.

Também se verifica prejuízo decorrente da fixação remuneratória dos cargos já existentes de **Assessor de Atividade Comunitária acima do salário mínimo**, gerando impacto estimado em **R\$ 293.280,00** ao longo do ano de 2025, considerando diferença mensal de R\$ 282,00 por cargo em relação ao salário mínimo vigente, totalizando **104 cargos** distribuídos entre os gabinetes parlamentares.

No mês de janeiro de 2026, com a elevação do salário mínimo para R\$ 1.621,00, a diferença remuneratória irregular do **Assessor de Atividade Comunitária** reduziu-se para R\$ 179,00 por cargo, ocasionando impacto

adicional estimado em R\$ 18.616,00, igualmente já considerados décimo terceiro, férias e adicional constitucional.

Cumpre esclarecer que o dano estimado é apurado por critérios distintos conforme a natureza da ilegalidade identificada. Em relação aos cargos criados ou ampliados pela Lei Municipal nº 1.017/2024, o cálculo considera o custo integral das respectivas funções, uma vez que se postula a nulidade total de tais cargos. Por outro lado, quanto aos cargos já existentes anteriormente, cuja irregularidade reside apenas na fixação remuneratória em valor incompatível com o salário mínimo, **o cálculo limita-se à diferença remuneratória indevidamente suportada pelo erário, e não ao custo integral das funções**, evitando-se, assim, dupla contagem de despesas e garantindo fidelidade ao impacto financeiro efetivamente discutido na presente ação.

Além disso, foram criados **03 cargos de Gerente Administrativo** e **03 cargos de Gerente Financeiro**, com remuneração de R\$ 3.000,00 cada, cujo impacto financeiro anual, considerando **gratificações de 100%**, perfaz aproximadamente **R\$ 535.200,00**, no período compreendido entre janeiro de 2025 e janeiro de 2026.

Somam-se, ainda, **os seguintes impactos decorrentes da diferença remuneratória em relação ao salário mínimo** verificada na estrutura dos cargos comissionados vinculados à Mesa Diretora:

21

- Diretor Administrativo — prejuízo estimado em **R\$ 48.733,00**;
- Assessor de Comunicação — prejuízo estimado em **R\$ 48.733,00**;
- Assessor da Presidência (**10 cargos comissionados**) — prejuízo estimado em **R\$ 487.333,00**;
- Assessor Legislativo (**9 cargos comissionados**) — prejuízo estimado em **R\$ 438.600,00**;
- Assessor de Plenário (**4 cargos comissionados**) — prejuízo estimado em **R\$ 184.800,00**;

No tocante aos cargos jurídicos, **estruturados como comissionados embora exerçam funções técnicas e permanentes de advocacia pública**, cuja nulidade do provimento se postula na presente ação, o dano integral correspondente à sua manutenção no período compreendido entre janeiro de 2025 e janeiro de 2026, perfaz os seguintes valores estimados:

- Procurador Geral — prejuízo estimado em **R\$ 197.800,00**;
- Subprocurador — prejuízo estimado em **R\$ 169.133,00**;

- Assessor de Licitação – Advogado – prejuízo estimado em R\$ 100.333,00.

Considerados os valores acima, o impacto financeiro estimado total ultrapassa **R\$ 3.864.000,00**, valor que evidencia dano financeiro mensal, contínuo e progressivo ao erário, de difícil reversão caso não seja prontamente sustado.

A manutenção dessa estrutura revela não apenas prejuízo material, mas também grave afronta aos princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência e responsabilidade fiscal** previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Importa registrar, por fim, que **o cálculo do dano ora apresentado não considera eventual futura redução do número de cargos comissionados decorrente da possível adequação do quadro funcional à proporcionalidade próxima de 50% entre cargos efetivos e comissionados, caso haja procedência da presente ação**, limitando-se a demonstrar o impacto financeiro já produzido pela estrutura atualmente vigente.

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

1. Probabilidade do direito (fumus boni iuris)

22

A concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso concreto, a probabilidade do direito decorre de um conjunto robusto de fundamentos jurídicos já expostos na inicial, destacando-se:

a) Nulidade de pleno direito por violação ao art. 21, parágrafo único, II, da LRF.

A Lei Municipal nº 1.017/2024 foi editada **em 31 de dezembro de 2024**, último dia do mandato da legislatura então vigente, promovendo **criação e ampliação de cargos comissionados, majoração remuneratória e instituição de gratificações** com inequívoco aumento de despesa de pessoal em período expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A própria LRF qualifica tais atos como **“nulos de pleno direito”**, tratando-se de nulidade absoluta, de reconhecimento objetivo, quando configurado o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

b) Nulidade dos cargos comissionados usados indevidamente para funções técnicas e permanentes (art. 37, II e V, CF).



Há plausibilidade na tese de que cargos comissionados foram estruturados para desempenhar atividades **permanentes, técnicas, burocráticas e operacionais**, inclusive em áreas **jurídicas** (Procurador Geral, Subprocurador, Assessor de Licitação–Advogado) e **administrativas** (Secretário Geral, Gerente Administrativo, Gerente Financeiro, Diretor Administrativo, Assessor de Comunicação, Assessor da Presidência, Assessor Legislativo e Assessor de Plenário), contrariando o modelo constitucional.

c) Violação direta aos parâmetros vinculantes do STF no Tema 1010.

O STF fixou requisitos objetivos para a validade de cargos em comissão: (a) destinação a direção/chefia/assessoramento; (b) relação de confiança; (c) **proporcionalidade** com o número de efetivos; e (d) atribuições claras e objetivas na lei. A situação descrita, 165 (cento e sessenta e cinco) **cargos comissionados (93,75%) para assessorar apenas 11 (onze) efetivos (6,25%)**, evidencia, em cognição sumária, **desproporcionalidade extrema**, com conversão da exceção em regra e evidente burla à exigência de concurso público, reforçando a plausibilidade do pedido.

d) Precedentes que admitem controle judicial e sustação de efeitos financeiros em hipóteses de aumento vedado e desproporcionalidade.

23

A inicial já traz julgados que reforçam a compreensão de nulidade dos atos em período vedado e a necessidade de adequação estrutural quando verificada desproporção incompatível com o art. 37 da CF e o Tema 1010, **legitimando, nesta fase, a adoção de medida preventiva para cessar a continuidade do dano**.

Diante disso, a tese autoral apresenta **verossimilhança qualificada**, apta a satisfazer o requisito do art. 300 do CPC, especialmente porque se discute modelo normativo e estrutural com repercussão coletiva e impacto direto no erário.

e) Ausência de documentos fiscais obrigatórios (LRF, arts. 16, 17, 19 e 20) e necessidade de exibição como reforço da probabilidade do direito.

Some-se que não consta demonstração de que a Lei Municipal nº 1.017/2024 foi precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das declarações do ordenador da despesa exigidas pelos arts. 16 e 17 da LRF, tampouco comprovação de adequação aos **limites de despesa total com pessoal** previstos nos arts. 19 e 20.

A **inexistência/omissão desses documentos essenciais na própria Lei reforça**, em cognição sumária, a probabilidade do direito e justifica a tutela de

urgência tanto para conter a continuidade do dano quanto para compelir a exibição dos elementos indispensáveis ao controle da legalidade fiscal.

2. Perigo de dano (periculum in mora) e risco ao resultado útil do processo

O perigo da demora é **concreto, atual e progressivo**, pois a manutenção dos efeitos da Lei Municipal nº 1.017/2024 implica **continuidade de pagamentos mensais** (vencimentos e gratificações) a partir de uma estrutura funcional nula/illegal, produzindo **dano financeiro de difícil recomposição** e **violação diária** aos princípios da moralidade e responsabilidade fiscal.

Conforme demonstrado no **tópico V**, o impacto financeiro estimado ultrapassa R\$ 3.864.000,00, evidenciando que:

- a) **O prejuízo é mensal**, pois a cada folha de pagamento o dano se renova;
- b) **A demora judicial consolida situações fáticas** (pagamentos reiterados e manutenção de estrutura), elevando o custo institucional de reversão;
- c) A ausência de providência imediata **compromete o resultado útil da ação**, pois, ao final, a procedência poderá se tornar parcialmente inócuia diante da dificuldade prática de recuperar valores já pagos, além de perpetuar a estrutura administrativa incompatível com os parâmetros constitucionais.

24

Em ações de tutela do patrimônio público e moralidade administrativa, a **continuidade do gasto ilegal** é, por si, circunstância que intensifica o periculum in mora, pois converte a tramitação regular do processo em fator de **ampliação do dano**.

3. Reversibilidade da medida (art. 300, §3º, CPC)

A tutela requerida é **perfeitamente reversível**. Caso, ao final, entenda-se pela improcedência da ação, a Administração poderá:

- restabelecer integralmente a disciplina remuneratória e organizacional discutida;
- recompor os pagamentos futuros;
- reativar as rubricas eventualmente suspensas.

Além disso, a medida postulada pode ser delimitada de forma **prudente e proporcional**, voltada **principalmente à sustação de efeitos financeiros e expansivos** (criação e ampliação, majorações e gratificações), sem impedir o



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:08

Número do documento: 26020913382218800000223792356

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382218800000223792356>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:22

Num. 230039454 - Pág. 24

funcionamento regular da Câmara, preservando-se a continuidade administrativa.

Registre-se, ainda, que a reversibilidade é ainda mais evidente quando a tutela se dirige à **suspensão de pagamentos e vantagens instituídas em período vedado** e à contenção do crescimento da despesa, pois se trata de providência cautelar que evita a perpetuação do dano e não exaure o mérito.

4. Adequação, proporcionalidade e medida menos gravosas

A tutela de urgência, nos contornos requeridos, observa os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, por buscar:

- conter a ampliação imediata de despesa com pessoal vedada pela LRF;
- evitar a consolidação de estrutura administrativa com desvio do regime constitucional de provimento;
- preservar o erário e a moralidade administrativa, bens juridicamente tutelados de natureza coletiva.

Trata-se, portanto, de **medida necessária e adequada para estabilizar a situação fática até o julgamento final**, garantindo efetividade ao provimento jurisdicional e evitando a continuidade de dano de grande monta.

25

5 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Diante do exposto, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de danos ao erário e à moralidade administrativa, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requer-se a concessão de **tutela provisória de urgência**, para determinar, liminarmente:

a) Suspensão dos efeitos financeiros decorrentes da criação e ampliação de cargos comissionados pela Lei Municipal nº 1.017/2024, em razão da vedação prevista no art. 21 da LRF.

A suspensão imediata dos efeitos financeiros dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.017/2024, **editada em 31/12/2024**, que impliquem aumento de despesa com pessoal, relativos à criação e ampliação de cargos comissionados e às majorações remuneratórias e gratificações a eles vinculadas, que importem:

- criação e ampliação de 32 cargos comissionados, sendo 26 cargos de **Assessor de Atividade Comunitária**, decorrentes da instituição de 2 cargos por gabinete (13 gabinetes), e 6 cargos na estrutura administrativa, correspondentes a 3 cargos de **Gerente Administrativo** e 3 cargos de **Gerente Financeiro**;

- majoração remuneratória dos cargos comissionados de **Diretor Administrativo, Assessor de Comunicação, Assessor da Presidência, Assessor Legislativo, Assessor de Plenário e Assessor de Atividade Comunitária**, ressalvada apenas eventual adequação necessária para garantir remuneração não inferior ao salário mínimo nacional vigente; e/ou
- instituição e pagamento de gratificações a ocupantes de cargos comissionados, permanecendo a suspensão vigente até ulterior deliberação judicial, ou até o julgamento final da presente ação, assegurando-se a preservação do erário e da moralidade administrativa durante todo o curso do processo.

b) Apresentação do processo legislativo da lei nº 1.017/2024

Requer o autor que seja determinada a Câmara/Município **juntam aos autos a íntegra do processo legislativo** que originou a **Lei Municipal nº 1.017/2024**, incluindo: **projeto e justificativa, pareceres, atas/comissões, emendas, registros de votação, estudos e documentos fiscais da LRF** (impacto orçamentário-financeiro, declarações do ordenador, compatibilidade com PPA/LDO/LOA e demais exigências dos arts. 16, 17 e 21), **relatório de Gestão Fiscal e demonstrativos da despesa com pessoal antes e depois da Lei nº 1.017/2024**, além de **documentos de tramitação, atos de sanção/promulgação e a publicação oficial** da lei.

26

c) Comprovação das atividades desempenhadas pelos cargos comissionados

Requer que a Câmara Municipal apresente documentação funcional dos **ocupantes de cargos comissionados**, atos de nomeação, folhas de pagamento e relatório das gratificações pagas, bem como informações sobre atividades exercidas, registros de frequência, relatórios produzidos, **além dos documentos administrativos produzidos e da identificação dos processos administrativos em que tenham atuado, com indicação do número do processo, setor e atividades desempenhadas**, a fim de permitir a verificação judicial da compatibilidade entre os cargos e as funções efetivamente exercidas, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do Tema 1010 do STF.

d) Adequação estrutural do quadro funcional

Requer-se, ainda, seja determinado:

- (i) **a suspensão do provimento e a vedação de novas nomeações para cargos comissionados** cujas atribuições revelem natureza técnica, administrativa ou permanente, especialmente os cargos jurídicos de Procurador Geral, Subprocurador e Assessor de Licitação – Advogado, bem como os cargos



administrativos de Diretor Administrativo, Assessor de Comunicação, Assessor da Presidência, Assessor Legislativo, Assessor de Plenário, Gerente Administrativo e Gerente Financeiro, indicados na presente ação;

- (ii) que a Câmara Municipal promova, no prazo de 90 (noventa) dias, **a exoneração dos ocupantes de cargos comissionados cujas atribuições correspondam ao exercício de atividades permanentes, técnicas ou burocráticas**, próprias de cargos efetivos, em desacordo com o art. 37, II e V, da CF e com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1010.
- (iii) que a Câmara Municipal promova, no prazo de 180 dias, **as medidas necessárias para adequar progressivamente a proporção entre cargos efetivos e comissionados** aos parâmetros do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do Tema 1010 do STF, **adotando-se como referência prudencial percentual próximo de 50% para cada categoria**, devendo, para tanto, proceder à exoneração de cargos comissionados incompatíveis e dentro da necessidade realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos.

f) Multa por descumprimento

Requer-se, por fim, **a fixação de multa diária em caso de descumprimento das determinações judiciais**, em valor compatível com a obrigação imposta e com a necessidade de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

27

VII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DA REGRA ESPECÍFICA DA AÇÃO POPULAR E DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, o autor popular é isento do pagamento de custas e ônus sucumbenciais.

A **Lei nº 4.717/1965**, que rege especificamente a ação popular, estabelece disciplina própria acerca da sucumbência, dispondo expressamente em seu **art. 12** que a sentença deverá incluir, na condenação dos réus, o pagamento das custas, das despesas judiciais e extrajudiciais diretamente relacionadas à demanda, **bem como dos honorários advocatícios**, sempre que a parte demandada for vencida. Trata-se de regra especial que consagra o **princípio da causalidade**, segundo o qual deve suportar os encargos processuais aquele que deu causa ao ajuizamento da ação.

O **Superior Tribunal de Justiça** consolidou entendimento no sentido de que, em ação popular, a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios é cabível **inclusive nas hipóteses de extinção do processo sem**

resolução do mérito, quando evidenciado que o ajuizamento da demanda decorreu de ato administrativo ilegal, aplicando-se o princípio da causalidade:

“Em ação popular, a Lei nº 4.717/1965 contém regra específica quanto ao ônus da sucumbência, impondo a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários sempre que vencida, aplicando-se o princípio da causalidade mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, quando evidenciado que o ajuizamento da demanda decorreu de ato administrativo ilegal.”

(STJ, REsp 2.137.086/PA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 18/06/2024, DJe 26/06/2024).

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Pernambuco** firmou orientação no sentido de que, em ações populares cujo objeto é a invalidação de ato administrativo, o **proveito econômico é, em regra, inestimável**, devendo os honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública ser **fixados por apreciação equitativa**, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade:

“Em ação popular extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, sendo inestimável o proveito econômico obtido, os honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, em razão do princípio da causalidade, devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.”
(TJPE, Apelação Cível nº 0003224-21.2021.8.17.2730, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, j. 22/09/2025).

28

A demanda foi ajuizada porque a **Lei 1.017/2024** instituiu e majorou cargos e vantagens em período vedado e manteve estrutura incompatível com o art. 37, II e V, CF, impondo ao cidadão o dever de agir para proteção do erário e moralidade. Evidencia-se, portanto, que a parte ré **deu causa ao ajuizamento da demanda**, atraindo a aplicação do **princípio da causalidade**.

Diante disso, requer-se a **condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor**, a serem fixados **em 20% sobre o valor da causa ou** por apreciação equitativa, um valor estimado nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/1965 e do art. 85, §8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Autor:

1) Re却bimento e providências iniciais

- a) O **recebimento da presente Ação Popular**, com a autuação e regular processamento, na forma da Lei nº 4.717/1965;
- b) A **intimação do Ministério Público** para intervir no feito, como fiscal da lei, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/1965 e art. 178 do CPC;
- c) A **citação** da Câmara Municipal de Camaragibe e do Município de Camaragibe, para, querendo, contestarem a ação;

2) Confirmação da tutela de urgência

Ao final, seja julgada **totalmente procedente** a presente ação para:

2.1) Nulidade por violação à LRF (arts. 16, 17, 19, 20 e 21,)

- d) **Declarar a nulidade de pleno direito**, dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.017/2024 que tenham importado **aumento de despesa com pessoal com cargos comissionados** nos 180 dias anteriores ao término do mandato, notadamente:
 - criação e ampliação dos **cargos comissionados de Assessor de Atividade Comunitária, Gerente Administrativo e Gerente Financeiro**;
 - majoração remuneratória dos **cargos comissionados de Diretor Administrativo, Assessor de Comunicação, Assessor da Presidência, Assessor Legislativo, Assessor de Plenário e Assessor de Atividade Comunitária**; e
 - instituição e **pagamento de gratificações dos cargos comissionados**.

em afronta aos arts. 16, 17, 19, 20 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

29

- e) Em consequência, **tornar definitivas as medidas de sustação dos efeitos financeiros dos cargos comissionados declarados nulos**, vedando-se a manutenção de pagamentos a eles vinculados.

2.2) Nulidade dos cargos comissionados (art. 37, II e V, CF + Tema 1010)

- f) **Declarar a nulidade** dos cargos comissionados **Diretor Administrativo, Assessor de Comunicação, Assessor da Presidência, Assessor Legislativo, Assessor de Plenário e Assessor de Atividade Comunitária** criados na Lei Municipal nº 1.017/2024 instituídos ou mantidos para desempenho de **funções técnicas, burocráticas, administrativas, operacionais ou permanentes**, em violação ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e à tese firmada pelo STF no **Tema 1010**;
- g) Reconhecer, de forma expressa, que **atividades jurídicas típicas e permanentes** (representação judicial/extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico permanente do Poder Legislativo) Procurador

Geral, Subprocurador, Assessor de Licitação – Advogado **não se compatibilizam com provimento comissionado**, devendo ser exercidas por servidores efetivos (carreira), admitidos por concurso público.

2.3) Obrigação de fazer: reestruturação, concurso público e proporcionalidade (180 dias)

h) **Condenar a Câmara Municipal de Camaragibe** na obrigação de fazer consistente em promover, no prazo que Vossa Excelência fixar, **não superior a 180 (cento e oitenta) dias**, a adoção das providências administrativas e normativas necessárias para:

h.1. **Reestruturar o quadro funcional**, com descrição clara, específica e objetiva das atribuições dos cargos em comissão, compatíveis exclusivamente com direção, chefia e assessoramento, nos moldes do Tema 1010;

h.2. **Vedaçāo de nomeações para cargos comissionados de natureza técnica, administrativa ou permanente**, especialmente os cargos jurídicos de Procurador Geral, Subprocurador e Assessor de Licitação – Advogado, bem como os cargos administrativos de Diretor Administrativo, Assessor de Comunicação, Assessor da Presidência, Assessor Legislativo, Assessor de Plenário, Gerente Administrativo e Gerente Financeiro, indicados na presente ação, **determinando-se ainda que a Câmara Municipal promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a exoneração dos ocupantes de cargos comissionados cujas atribuições correspondam ao exercício de atividades permanentes, técnicas ou burocráticas**, próprias de cargos efetivos, em desacordo com o art. 37, II e V, da CF e com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1010.

30

h.3. **que a Câmara Municipal promova, no prazo de 180 dias, as medidas necessárias para adequar progressivamente a proporção entre cargos efetivos e comissionados** aos parâmetros do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do Tema 1010 do STF, **adotando-se como referência prudencial percentual próximo de 50% para cada categoria**, devendo, para tanto, proceder à exoneração de cargos comissionados incompatíveis e realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos necessários.

3) Pedido de condenações e demais requerimentos finais

i) **Condenar os Réus** ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 12 da Lei nº 4.717/1965 e do art. 85, §8º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa ou por equiparação conforme já fundamentado;

- j) Por fim, requer-se que, ao proferir a sentença, Vossa Excelência fixe **medidas de acompanhamento e cumprimento**, como prazo, relatório de cumprimento e reavaliação periódica, para garantir efetividade à recomposição da legalidade e à proteção do erário.

4) Valor da causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.864.000,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil reais), por estimativa e para fins fiscais, correspondente ao impacto financeiro mínimo aproximado verificado no período de janeiro de 2025 a janeiro de 2026, decorrente dos efeitos financeiros dos cargos comissionados instituídos ou ampliados pela Lei Municipal nº 1.017/2024.

Pede deferimento.

Camaragibe, fevereiro de 2026.

*Saulo Gomes
OAB/PE 57.252*

31



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-54 em 12/02/2026 11:16:08

Número do documento: 26020913382218800000223792356

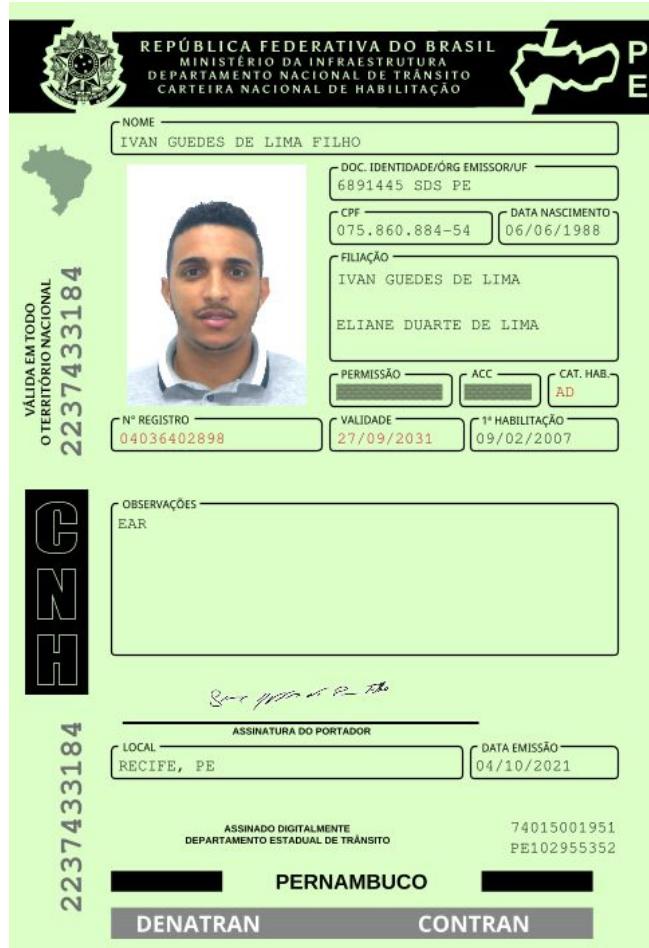
<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382218800000223792356>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:22

Num. 230039454 - Pág. 31

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-54 em 12/02/2026 11:16:08

Número do documento: 26020913382241200000223792358

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382241200000223792358>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:22

Num. 230039456 - Pág. 1

PROCURAÇÃO AD IUDÍCIAM ET NEGÓTIAM

OUTORGANTE: IVAN GUEDES DE LIMA FILHO, brasileiro, casado, portador do RG de nº 6.981.445-SDS/PE e com CPF de nº 075.860.884-54, residente e domiciliado à Rua Francesa nº 02, Bairro de Santa Mônica-Camaragibe, PE CEP 54.767-410.

OUTORGADO: SAULO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB-PE com o nº 57.252**, com endereço eletrônico para fins de intimação intimacaopjetjpe@outlook.com e saulogomesdasilva@outlook.com.br, endereço profissional na Rua Professor Bandeira, nº 397, 1º andar, Iputinga Recife, PE, CEP: 50.731-250.

Cláusula 1ª- O OUTORGANTE confere a este OUTORGADO **AMPLOS PODERES** para representá-la no **FORO EM GERAL** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, além de processos administrativos, incluindo-se PROCONS e inquéritos policiais, **ações populares**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas referidas ações, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poder para: confessar, transigir, pleitear gratuidade processual, renunciar a excedentes de valores previstos na Lei 10.259/2001 nos Juizados Especiais Federais, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, **efetuar levantamentos de alvarás, inclusive em seu próprio nome, e/ou depósitos de valores**. Outrossim, em inventários ou arrolamentos: declarar bens, assinar, aprovar ou não partilhas, além de atuar em qualquer repartição pública ou não, judicial ou extrajudicial, requerendo o que for de direito e necessário aos interesses do outorgante, podendo, também, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com **iguais poderes, para atos específicos ou sem reserva de poderes, EXCETO PARA RECEBER CITAÇÕES DE QUALQUER PROCESSO.**

Camaragibe, assinatura eletrônica



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382264100000223792359

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382264100000223792359>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:22

Mês/Ano

Mar/2025

Data Vencimento

25/04/2025

Total a Pagar

56,16

Dados do Cliente

IVAN GUEDES DE LIMA
 R FRANCESA, N. 00002 - SANTA MONICA CAMARAGIBE PE
 54767-410

INSCRIÇÃO: 766.110.870.0300.000 GRUPO: 18
 DEB. AUTOMÁTICO: 075021780

Quantidade de Economias

Residencial: 1 Comercial: Industrial: Público:

Informações sobre a medição

Data de Leitura Anterior
03/03/2025

Data de Leitura Atual
04/04/2025

Situação da Leitura (A/E)
REAL

Dias de Consumo

Ligaçao de Água: **LIGADO**

Ligaçao de Esgoto: **POTENCIAL**

Nº do Hidrômetro
A175816771

Volume Água (m³)
1

Nº do Hidrômetro

Volume Esgoto (m³)

Leitura Anterior Água
1101

Leitura Atual Água
1102

Leitura Anterior Esgoto

Leitura Atual Esgoto

Qualidade da Água Distribuída

PARAMETROS	EXIGÊNCIA	ANÁLISE	CONFORM.
TURBIDEZ	1.0	1.0	1.0
COR APARENTE	1.0	1.0	97
CLORO RESIDUAL	1.0	1.0	1.0
COLIF. TOTAIS	1.0	1.0	1.0
E. COLI	1.0	1.0	1.0

Histórico de Volume

02/2025 14	11/2024 13
01/2025 14	10/2024 12
12/2024 12	09/2024 15
MÉDIA: 13	

Descrição e Valores dos Serviços Prestados

**AGUA
 RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)
 CONSUMO DE AGUA**

CONSUMO

TOTAL (R\$)

1 M3

56,16



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **IVAN GUEDES DE LIMA FILHO**

Inscrição: **0757 4427 0892**

Zona: 127 Seção: 0075

Município: 26298 - CAMARAGIBE

UF: PE

Data de nascimento: 06/06/1988

Domicílio desde: 03/05/2004

Filiação: - ELIANE DUARTE DE LIMA
- IVAN GUEDES DE LIMA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): EMPRESÁRIA/EMPRESÁRIO

Certidão emitida às 04:14 em 15/10/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SA+R.9DKV.JAOV.BEXR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

LEI N°949/2023

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI N°949/2023

Dispõe sobre a alteração da estrutura funcional, com a devida readequação, requalificação e extinção de cargos em comissão do Poder Legislativo e dá outros provimentos.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 885/2022 que acrescentou o artigo ao Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV, fica inserido como dispositivo 21-A do PCCV, Lei nº 726/2017.

Art. 2º O Anexo II, grupos I e II da Lei nº 726/2017, atualizado pela Lei nº 752/2018 passa a ter a redação alterada, com os quantitativos e valores abaixo descritos.

“Anexo II – Lei nº 726/2017

Grupo I – Direção, Chefia dos Gabinetes e Assessoramento aos Vereadores, respectivo a cada gabinete:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento básico (R\$)
Chefe de Gabinete de Vereador	CCGV - 1	01	5.000,00
Assessor Especial	CCGV - 2	01	4.500,00
Assessor Parlamentar	CCGV- 3	01	4.000,00
Assessor de Plenário	CCGV- 4	02	2.000,00
Assessor de Atividade Comunitária	CCGV-5	03	1.350,00

“Anexo II – Lei nº 726/2017

Grupo II – Direção, Chefia e Assessoramento da Mesa Diretora:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento básico (R\$)
Procurador Geral	CC - 1	1	6.900,00
Subprocurador	CC - 2	1	5.900,00
Assessor de Licitação - Advogado	CC - 3	1	3.500,00
Secretário Geral	CC - 3	1	3.500,00
Diretor Administrativo	CC - 4	1	1.500,00
Assessor de Comunicação	CC - 4	1	1.500,00
Assessor da Presidência	CC- 4	10	1.500,00
Assessor Legislativo	CC – 4	9	1.500,00
Assessor de Plenário	CC – 5	4	1.400,00



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382325600000223792362

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382325600000223792362>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039460 - Pág. 1

Art. 2º Os efeitos financeiros oriundos dessa lei passam a vigorar, com efeitos retroativos a 01/02/2023.

Art. 3º Ficam mantidos os demais dispositivos, quantitativos e valores estabelecidos na Lei nº 726/2017 e seus anexos e atualizações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Camaragibe/PE, 15 de fevereiro de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 150223032937

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 15/02/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382325600000223792362

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382325600000223792362>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039460 - Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

LEI N° 1017/2024

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI N° 1017/2024

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO E O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração-PCCR dos servidores da Câmara Municipal de Camaragibe, que observarão os princípios constitucionais pertinentes, bem como a qualificação profissional exigida para cada cargo, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores incluídos no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração ficarão sujeitos à Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município de Camaragibe e ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Camaragibe – Lei nº. 112/92, quando não disposto nesta Lei.

Art. 2º O presente plano visa promover o Órgão do Poder Legislativo Municipal de uma estrutura organizacional, considerando os seguintes princípios:

I – Desempenho das respectivas funções pelos servidores de forma ampla e abrangente;

II – Sistema de capacitação;

III – Mérito profissional mediante critérios que proporcionem igualdade profissional e valorização dos recursos humanos.

Art. 3º A Câmara Municipal de Camaragibe deverá justificar a necessidade para preenchimento de vagas e promover concurso público para sua composição, complementação do seu quadro funcional para os cargos e funções previsto no Anexo I da presente Lei.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Efetivo (CE) é o lugar instituído na organização do serviço público, com atribuições e responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular, na forma de Lei;

III - Grupo é o agrupamento de cargos efetivos com idênticas denominações, responsabilidades e atribuições;

IV - Carreira é o conjunto de classes correlatas que definem as responsabilidades de progressão do servidor;

V - Função é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades compatíveis a um servidor;

VI - Cargo Comissionado (CC) é o cargo de livre nomeação e exoneração que desenvolve atividades especiais e determinadas responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 1

VII - Remuneração é a retribuição pecuniária paga mensalmente pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao valor da faixa salarial fixada em lei;

VIII - Referência é o símbolo indicativo do valor da remuneração fixada em lei, estabelecida por escala proporcional, de acordo com a promoção no cargo de cada servidor;

Art. 5º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade de natureza permanente cometidos ao servidor, criado por lei, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e vencimento pago pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento efetivos serão organizados em grupos operacionais.

Art. 6º É vedado atribuir ao servidor público outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou para integrar comissões ou grupos de trabalho.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.

T I T U L O II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade, exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima de 18 (dezesseis) anos;

VI - Aptidão física e mental;

VII - Habilidade em concurso público salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim o exija.

§ 1º Para o provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

§ 2º Às pessoas com deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência e o disposto no art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 10. Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Readaptação;

IV - Reversão;

V - Reintegração;

VI - Recondução;

VII - Aproveitamento.

Art. 11. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida à ordem de classificação a prazo de validade.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 2

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade.

Art. 13. A nomeação será feita:

I -Em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

II -Em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

III -Em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão.

IV -Em caráter estável, para os servidores que à data da promulgação da Constituição Federal, contavam mais de cinco anos de serviço público contínuo.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas.

Art. 15. O concurso público tem validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º As condições de realização do concurso serão fixadas em editais, publicado no diário oficial dos municípios-AMUPE e/ou no site oficial da Câmara Municipal de Camaragibe.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º A aprovação não gera o direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo com prévia desistência por escrito.

§ 4º Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 5º Se ocorrer empate dos candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.

Art. 16. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I -O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações, os requisitos constantes das especificações dos cargos.

II -Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidato.

III -Quando houver servidor público municipal em disponibilidade não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o servidor disponível.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual o servidor se comprometerá a cumprir fielmente os deveres de cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado;

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo conta do término o impedimento;

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 3

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, prova de quitação com a Fazenda Pública e Certidão Negativa do Tribunal de Contas e declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º deste artigo e art. 22.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19. O Presidente da Câmara Municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão e o Chefe do Setor de Pessoal, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 20. Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 21. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início de exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas pelo chefe imediato do servidor, ao Setor de Pessoal.

Art. 22. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I -Da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II -Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º A progressão e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova referência a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º O servidor, quando licenciado ou afastado, deverá retornar ao exercício, imediatamente após o término na licença ou do afastamento.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, de acordo com regulamento próprio, observando os seguintes fatores:

I -Idoneidade moral;

II -Disciplina;

III -Responsabilidade;

IV -Assiduidade;

V -Eficiência.

Art. 24. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao Setor de Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o Setor de Pessoal imitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário a permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Seção de Pessoal encaminhará o parecer e defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se o chefe considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 23 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 4

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 26. O servidor estável somente perderá o cargo efetivo em virtude de:

- I -Sentença judicial transitada em julgado;
- II -Condenação em processo administrativo em que lhe seja assegurada contraditório e a ampla defesa;
- III -Procedimento de avaliação periódica de desempenho e capacitação, de uma comissão permanente de avaliação e julgamento designada para esse fim, através de portaria do Poder legislativo.

SEÇÃO VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição será remunerada, quando alcançar 30 (trinta) dias, percebendo o substituto, o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos art. 33 e 34.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 34. O Setor Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

I -Exoneração;

II -Demissão;

III -Promoção;

IV -Readaptação;

V -Posse em outro lugar não cumulável;

VI -Falecimento;

VII -Aposentadoria.

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I -Quando não satisfeita às condições do estágio probatório e não couber a recondução;

II -Quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Art. 38. A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:

I -A juízo da autoridade competente;

II -A pedido do próprio servidor;

Art. 39. A demissão de cargo efetivo será aplicada como penalidade, observando o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho dos servidores efetivos da Câmara Municipal será de 30 (trinta) horas semanais, de 06 (seis) horas diárias interruptas, ressalvados os horários de profissões específicas as quais seus conselhos profissionais disciplinam jornada diferente.

§ 1º - O horário do expediente será das 08h00 às 14h00 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício em função gratificada exige, por parte do servidor, o cumprimento de horários diversos, mediante convocação, sempre que haja interesse da Administração.

§ 3º Poderá o servidor, à critério da Mesa Diretora, exercer suas atividades na modalidade de teletrabalho, quando da conveniência da administração, mediante o cumprimento de metas e acompanhamento trimestral pelo Departamento de Pessoal por meio de relatórios.

§ 4º Durante os períodos de recesso legislativo a Câmara Municipal de Camaragibe funcionará em regime de escala dos servidores, a ser determinado pela Mesa Diretora e disciplinado pelo Departamento de Pessoal, com o devido controle de frequência nos dias escalonados.

SEÇÃO ÚNICA

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 41. A frequência dos servidores efetivos será computada pelo registro diário de ponto, a ser determinado por meio de Normativo da Mesa Diretora.

§ 1º O ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

§ 2º Os registros do ponto deverão conter todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 42. Aos cargos de Procurador Geral, Sub-Procurador, Assessor de Licitação – Advogado e Procurador Jurídico - Advogado, se aplicam jornada de trabalho conforme Súmulas Vinculantes ao Advogado Público da OAB, sem controle de frequência, em razão da peculiaridade do cargo.

Art. 43. O servidor que não comparecer ao serviço por motivo de doença, consultas médicas, tratamento ou força maior, deverá comunicar a chefia imediata.

§ 1º As faltas ao serviço por motivos de doença, consultas médicas ou tratamentos são justificáveis para fins disciplinares, de anotação em assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento, seja abonada pela chefia imediata mediante atestado médico, declaração de comparecimento a tratamento, expedido pelo médico, por órgão ou instituição da qual esteja realizando tratamento, até 10 (dez) dias após a falta.

§ 2º As faltas ao serviço por doenças, consultas ou tratamento em pessoas da família, através de atestado médico ou declaração de comparecimento, são justificadas na forma e para fins estabelecidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA, DA CARREIRA, DOS CARGOS E DOS GRUPOS OPERACIONAIS

Art. 44. O PCCR do quadro de pessoal está estruturado na carreira legislativa, com cargos de provimento efetivo distribuídos por grupos operacionais, segundo a natureza das atividades, formação profissional e requisitos essenciais necessários para o cumprimento das atribuições constitucionais da Câmara municipal de Camaragibe, e o alcance de seus objetivos, dividido em três grupos, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 45. O PCCR também é estruturado em Cargos comissionados, divididos em grupos de Classes, que por sua vez compõe a estrutura organizacional dos gabinetes de vereadores e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, de livre nomeação e exoneração, em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 46. As especificações das atribuições dos cargos de cada grupo operacional, como também a distribuição por unidades organizacionais, serão fixadas no Anexo V desta Lei.

Art. 47. Justificada a necessidade de recorrer-se a assessoramento de natureza técnica específica nas áreas legislativas e/ou administrativa da Câmara Municipal, poderá contratar profissional especializado, pagando em forma de honorários como serviços prestados, sem vínculo empregatício, observando-se a incidência dos encargos preceituados nas leis pertinentes.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 48. Os cargos efetivos (CE) da Carreira Legislativa estão escalonados em 04 (quatro) classes (CE-1, CE-2, CE-3 e CE-4), de acordo com o nível de complexidade das atividades e de responsabilidades requerida, em conformidade com as tabelas do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III DAS REFERÊNCIAS

Art. 49. A Carreira Legislativa contém 10 (dez) referências, em conformidade com as tabelas constantes do Anexo III desta Lei, que constituem as faixas salariais de vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Camaragibe, através das quais ocorre a progressão e o desenvolvimento na carreira, escalonados em medidas proporcionais.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 50. A progressão salarial consiste na passagem do servidor efetivo da referência de vencimento em que se encontra para a seguinte, por tempo efetivo de serviço ou capacitação, desempenho e merecimento, dentro da mesma classe da carreira.

Art. 51. A comissão de avaliação e promoção (CAP) estabelecida pelo art. 77, juntamente com a Mesa Diretora, formulará regulamento de capacitação, desempenho e merecimento.

§ 1º A CAP acompanhará o processo de apuração dos requisitos necessários à promoção do servidor, estabelecendo as perspectivas de promoção, levando em consideração: assiduidade, pontualidade, desempenho profissional, punições, cursos de treinamento e capacitação, cursos de nível superior e pós-graduações *lato sensu* e *stricto sensu*.

Art. 52. A progressão salarial se dará de duas formas distintas, totalizando o número máximo de 10 (dez) referências, independente da forma, conforme estabelecido no art. 49, segundo os parâmetros do Anexo III desta Lei, nos seguintes termos:

§1º Por tempo de serviço, o servidor efetivo que tiver cumprido interstícios trianuais, ou seja, 3 (três) anos de pleno exercício da função pública.

§2º Por capacitação, desempenho e merecimento, o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos no regulamento previsto no art. 51 desta Lei, respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos de uma progressão para outra.

Art. 53. Para efeitos da progressão salarial, a contagem de tempo de serviço será suspensa em casos de licença não remunerada.

Art. 54. O servidor fará jus a progressão a partir do mês subsequente em que complete o triênio, em caso de progressão por tempo de serviço.

Art. 55. As promoções até então concedidas aos servidores na ativa, serão realocadas nos termos e Referências do Anexo III, a fim de contagem, daí por diante, das progressões que por ventura façam direito.

Art. 56. Não serão considerados tempo de serviço anterior a esta Lei para fins de concessão de progressão.

Art. 57. Para todos os efeitos legais, será concedida a progressão salarial a que fizer jus o servidor que tenha preenchido todas as condições legais exigidas e vier a se aposentar ou a falecer antes que a mesma seja efetivada.

Art. 58. O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas às hipóteses consideradas como de efetivo exercício, nos termos Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Camaragibe, não concorrerá à promoção.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS E CONCESSÕES
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 59. A remuneração constitui o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 60. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Art. 61. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Art. 62. O Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, nos valores e referências constantes do Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo vigente.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 63. O vencimento dos servidores públicos do Legislativo municipal previsto nesta Lei será atualizado anualmente no mês de abril, passando a vigorar no mês subsequente.

Art. 64. O servidor perderá:

I -A remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos justificáveis;

II -A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superior a 01 (uma) hora, salvo motivo justificado;

III -A metade da remuneração, na hipótese da aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multas na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento em serviço.

Art. 65. Salvo imposição legal, ou por decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 66. As reposições e indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados monetariamente.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 67. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I -Indenizações;

II -Adicionais;

III -Gratificações;

IV -Licenças.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos cargos e condições previstos nesta Lei.

Art. 68. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 69. Constituem indenizações ao servidor:

I -Diárias;

Art. 70. Os valores das indenizações, bem como às condições para concessão, serão estabelecidos em lei específica.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 71. O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, por período inferior 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento.

Art. 72. Os valores das diárias, a forma de concessão e demais critérios serão estabelecidas em lei específica.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sujeito a punição disciplinar ser recebida de má fé.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 74. Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I-Adicional de férias;

II-Adicional de função de natureza especial.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 75. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO II

ADICIONAL DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 76. Será concedido adicional de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento) dos vencimentos básicos aos Procuradores da Câmara Municipal, em razão do desempenho e relevância das atividades inerentes ao cargo que desenvolvem dentro e fora do ambiente do Poder Legislativo.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES

Art. 77. Ficam criadas, no âmbito da Câmara Municipal de Camaragibe, a Comissão de Inquérito, Comissão de Comprase Comissão de Avaliação e Promoção, as quais poderão ser compostas por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores efetivos e 1 (um) comissionado, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º As comissões serão presididas, obrigatoriamente, por servidores efetivos.

§ 2º Os membros das comissões receberão gratificação de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) sob os vencimentos básicos.

§ 3º Os presidentes das comissões receberão gratificação de 50% (cinquenta por cento) sob os vencimentos básicos.

SEÇÃO IV

DAS COORDENAÇÕES

Art. 78. Ficam criadas, no âmbito da Câmara Municipal de Camaragibe, a Coordenação de Controle Interno e Coordenação de Ouvidoria.

§ 1º As Coordenações serão compostas por 1 (um) membro coordenador.

§ 2º Os coordenadores receberão gratificação de 100% sob os vencimentos básicos.

§ 3º A critério do Chefe do Poder Legislativo, poderão ser designados outros 2 (dois) servidores, efetivos ou comissionados, para atuarem como auxiliares aos coordenadores, substituindo-os quando necessário, podendo ser fixado, aos mesmos, gratificação de 50% (cinquenta por cento), sob os vencimentos básicos.

SEÇÃO V

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 79. Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Camaragibe, a função de Agente de Contratação, o qual será, obrigatoriamente, exercida por um servidor efetivo, responsável por todos os processos licitatórios decorrentes desta Edilidade.

§ 1º O servidor nomeado em razão das funções designadas nesta seção, para agente de contratação, receberá gratificação de 100% (cem por cento), sob os vencimentos básicos.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 11

§ 2º A critério do Chefe do Poder Legislativo, poderão ser designados outros 2 (dois) servidores, efetivos ou comissionados, para atuarem como auxiliares ao agente de contratação, substituindo-o quando necessário, podendo ser fixado, aos mesmos, gratificação de 50% (cinquenta por cento), sob os vencimentos básicos.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 80. Conceder-se-á gratificação aos servidores do Poder Legislativo, efetivos e/ou comissionados, dentro das respectivas carreiras.

Art. 81. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores, efetivos e/ou comissionados, as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de produtividade;
- II - Gratificação de atividades administrativas;
- III - Gratificação de gabinete;

§ 1º A gratificação de produtividade será devida aos servidores lotados na Mesa Diretora, por desempenho e produtividade nas matérias parlamentares, atendimento as demandas oriundas dos vereadores que compõe a Mesa Diretora, apoio na confecção de projetos e requerimentos, sendo devida no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento), sobre vencimento básico.

§ 2º A gratificação de atividades administrativas será devida aos servidores que desempenhem atividades relacionadas ao cargo de gestão de pessoas e materiais nos gabinetes de vereadores, exercendo chefia dos mesmos, sendo devida no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento) ou 100% (cem por cento), sobre vencimento básico.

§ 3º A gratificação de gabinete será devida aos servidores, lotados nos gabinetes que exerçam atividades extras às suas atribuições, em apoio ao vereador, no tocante a matérias legislativas ou não, voltadas a uma maior contraprestação por parte do gabinete aos municípios, sendo devida no percentual de 20% (vinte por cento), 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento), 80% (oitenta por cento) ou 100% (cem por cento), sobre vencimento básico.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 82. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo Setor de Pessoal.

§ 1º A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade do serviço.

§ 2º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

§ 4º A acumulação de férias poderá ser autorizada pelo ordenador de despesas, desde que não ocasione prejuízo ao serviço.

§ 5º A acumulação do parágrafo anterior será no máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 83. As férias poderão ser parceladas a pedido do servidor, desde que não ocasione prejuízo às atividades administrativas.

Art. 84. A critério e conveniência da Mesa Diretora, poderá ser convertido 1/3 das férias do servidor efetivo em abono pecuniário, por necessidade dos serviços.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 85. As férias somente poderão ser interrompidas, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 86. As despesas com pagamento de vencimentos, salários e outras vantagens atribuídas aos servidores obedecerão às disposições da lei do orçamento anual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 87. A revisão salarial dos servidores da Câmara Municipal de Camaragibe, previstas no Anexo I e II desta Lei, será realizada, anualmente, até o mês de abril, através de Lei Ordinária.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Conceder-se-á aos servidores as seguintes licenças:

- I -Para tratamento de saúde;
- II -Maternidade;
- III -Paternidade;
- III -Para serviço militar;
- IV -Por acidente de trabalho;
- V -Para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VI -Por motivo de interesse particular;
- VII -Em caráter especial;
- VII -Prêmio.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 90. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 91. A licença depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92. No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, salvo licença por motivo de interesse particular.

Art. 93. No curso da licença, o servidor, poderá ser examinado, a pedido ou “*ex-officio*” ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 94. Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 95. A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei especial, será concedida quando a inspeção médica concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

Art. 96. A licença de que trata esta seção, não se aplica aos servidores comissionados.

SEÇÃO III

DA LICENÇA MATERNIDADE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 97. Será concedida licença a servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação prescrita pelo médico.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias.

Art. 98. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 09 (nove) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora diária de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

Art. 99. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, serão concedidas 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 100. É assegurado a licença paternidade pelo período 20 (vinte) dias consecutivos, a contar do dia do nascimento do filho do servidor, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO IV

POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 101. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 102. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona mediato ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I -Decorrente de agressão sofrida e não provocadas pelo servidor no exercício do cargo;

II -Sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 103. O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 104. A prova do acidente será feita no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável quando as circunstâncias de caráter relevantes assim exigirem.

Art. 105. A licença de que trata esta seção, não se aplica aos servidores comissionados.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 106. Aos servidores convocados para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Aos servidores desincorporados será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

§3º A licença de que trata esta seção, não se aplica aos servidores comissionados.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 107. A servidora ou o servidor efetivo municipal, cujo cônjuge for servidor efetivo Federal ou Estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, "ex-officio" em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 108. A licença de que trata esta seção, não se aplica aos servidores comissionados.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 109. O servidor estável poderá obter licença, sem vencimentos, por motivo de interesse particular, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão, por abandono de cargo.

§ 2º É direito do servidor a licença por motivo de interesse particular.

Art. 110. A licença não poderá ser cassada, a juízo do chefe da Câmara Municipal.

Art. 111. A licença por motivo de interesse particular poderá ser concedida novamente após o período de 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Art. 112. A licença de que trata esta seção, não se aplica aos servidores comissionados.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 113. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo de carreira poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, para gozo de licença prêmio com a respectiva remuneração por 03 (três) meses, consecutivos ou não, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§1º Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - Sofrer pena disciplinar par suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratamento em pessoa da família por prazo superior a trinta dias.

b) Licença para tratar de interesse particular;

c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 15

d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

§2º As faltas justificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio na proporção de um mês para cada duas faltas.

§ 3º A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em período mínimo de trinta dias.

Art. 114.A requerimento do servidor efetivo, a administração deverá converter em pecúnia, ao tempo da concessão, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos.

Art. 115.A licença de que trata esta seção, não se aplica aos servidores comissionados.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 116. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I -Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II -Por 10 (dez) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento, incluído o dia da realização do ato;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, madrasta, padrasto, enteados, menor sob sua guarda, irmão, avôs e avós, a contar do falecimento.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 117. A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 118. Verificada, em processo administrativo acumulação indevida, envolvendo cargo, função ou emprego em atividade municipal, estadual ou paraestatal, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, após notificação, será exonerado de qualquer deles, a critério do chefe do Poder Legislativo.

Art. 119. No tocante as gratificações contidas nesta Lei, não pode o servidor, efetivo ou comissionado, acumular gratificações que ultrapassem o valor dos seus vencimentos básicos.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 120. O exercício de mandato eletivo por servidor municipal, obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição Federal.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121.Ficam extintos todos os cargos existentes até a data da vigência desta Lei e não contemplados por esta, equiparando os servidores estáveis, admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988, de cargos de nível fundamental, aos de auxiliar de administração.

Art. 122. Os cargos efetivos contidos na Lei nº. 726, de 19 de dezembro de 2017 e Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2024, serão extintos, quando da sua vacância, seja por: aposentadoria, exoneração, pedido de afastamento, morte ou invalidez.

Parágrafo único. Enquanto estiverem ocupados por servidores efetivos, em pleno gozo de suas funções, os mesmos não sofrerão quaisquer alterações, perda de benefícios ou vantagens adquiridas.

Art. 123. Os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços e Operador de Som, previstos na Lei nº. 726, de 19 de dezembro de 2017 e não contemplados nesta Lei, passam a ser qualificados como Auxiliar de Administração.

Art. 124. Os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição Federal de 1998, mas que estavam àquela data, com menos de cinco anos de prestação continuada de serviços, serão enquadrados na forma prevista no art. 13, IV da presente Lei, cujos cargos constituirão quadro próprio a serem extintos com a vacância.

Art. 125. O enquadramento dos atuais servidores, a alteração de denominação e quaisquer outros atos decorrentes da implantação do presente PCCR, caso haja omissão da presente Lei, dar-se-á no Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 112/1992) ou pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 126. Os cargos em comissão, de livre nomeação na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal serão nomeados pelo Presidente da Câmara, exceto os cargos que compõem o Classe I do Anexo II da presente Lei, a serem nomeados mediante indicação por escrito dos Vereadores em exercício, de forma igualitária, com idêntico número para cada um dos parlamentares.

Art. 127. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 128. Os instrumentos de procura, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validades por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 129. Para todos efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da sessão de assistência do órgão de pessoal do respectivo poder, ou, na sua falta por médico especialista na área do quadro de servidores do município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o chefe do Poder Legislativo, poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do respectivo poder.

§ 2º Os atestados médicos concedidos a servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade nos termos legais.

Art. 130. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 131. São isentos de taxas emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 132. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 133. A presente Lei se aplica aos servidores da Câmara Municipal de Camaragibe/PE.

Art. 134. O dia 28 de outubro, dia do servidor público municipal, será ponto facultativo.

Art. 135. Na aplicação desta Lei não se admitirá qualquer redução de vencimento, exceto a proveniente de cargos comissionados.

Art. 136. O recebimento de vencimentos com base na vinculação do salário mínimo fica vedado a partir da publicação desta Lei.

Art. 137. Fica convalidado o recebimento de boa-fé de vencimentos com base no salário mínimo dos anos anteriores.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 17

Art. 138. O chefe do Legislativo baixará, por Ato Normativo, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 139. Preservar-se-ão os direitos garantidos e adquiridos pelos servidores, mediante a Lei nº. 726, de 19 de dezembro de 2017 e Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2024 e suas ulteriores alterações.

Art. 140. Ficam revogadas a Lei nº. 726, de 19 de dezembro de 2017 e a Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2024 e suas ulteriores alterações.

Art. 141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a surtir efeitos administrativos, jurídicos e financeiros a partir de 02 de janeiro de 2025.

Camaragibe/PE, 31 de dezembro de 2024.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

Prefeita

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

Grupo I – Atividades de Nível Superior

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Procurador Jurídico – Advogado	CE – 1	01	R\$ 25.000,00

Grupo II – Atividades de Nível Médio

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Agente Administrativo	CE – 2	05	R\$ 10.000,00

Grupo III – Atividades de Nível Elementar (Servidores Estáveis)

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Auxiliar de Administração	CE – 3	03	R\$ 7.000,00

Grupo IV – Atividades de Nível Médio Suplementar

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Secretário Executivo	CE – 4	02	R\$ 6.000,00

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Classe I – Direção e Chefia dos Gabinetes e Assessoramento aos Vereadores, respectivo a cada gabinete:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Chefe de Gabinete de Vereador	CCGV – 1	01	R\$ 5.000,00
Assessor Especial	CCGV – 2	01	R\$ 4.500,00
Assessor Parlamentar	CCGV – 3	01	R\$ 4.000,00
Assessor de Plenário	CCGV – 4	02	R\$ 2.000,00
Assessor de Atividade Comunitária	CCGV – 5	05	R\$ 1.800,00

Classe II – Direção Chefia e Assessoramento da Mesa Diretora:

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base
Procurador Geral	CC – 1	1	R\$ 6.900,00
Subprocurador	CC – 2	1	R\$ 5.900,00
Assessor de Licitação – Advogado	CC – 3	1	R\$ 3.500,00
Secretário Geral	CC – 3	1	R\$ 3.500,00
Gerente Administrativo	CC – 4	3	R\$ 3.000,00
Gerente Financeiro	CC – 4	3	R\$ 3.000,00
Diretor Administrativo	CC – 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor de Comunicação	CC – 5	1	R\$ 1.700,00
Assessor da Presidência	CC – 5	10	R\$ 1.700,00
Assessor Legislativo	CC – 5	9	R\$ 1.700,00
Assessor de Plenário	CC – 6	4	R\$ 1.650,00

ANEXO III

REFERÊNCIAS

PROGRESSÃO SALARIAL

SERVIDORES EFETIVOS

Descrição do Cargo
Procurador Jurídico – Advogado
Agente Administrativo
Secretário Executivo
Auxiliar de Administração

REFERÊNCIAS	VALOR PERCENTUAL
1	10%
2	20%
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10	100%

ANEXO IV

COMISSÕES

Descrição da Comissão
Comissão de Compras
Comissão de Inquérito
Comissão de Avaliação e Promoção



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL FUNÇÕES, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGOS EFETIVOS

Grupo I – Atividades de Nível Superior

CARGO: Procurador Jurídico - Advogado

FUNÇÃO: De nível superior. Exercício das funções inerentes à advocacia.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza técnico-jurídico, especialmente:assessoramento à Presidência da Casa Legislativa, em conjunto ou independentemente da procuradoria Geral; Pareceres jurídicos no apoio ao plenário e comissões da Câmara; Serviços de representação jurisdicional da Câmara mediante procuração da Presidência da Câmara; apoio do ponto de vista jurídico as ações desenvolvidas nas várias áreas de atuação do Poder Legislativo; desenvolvimento de outras tarefas inerentes à área jurídica.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Bacharelado em Direito, com regular inscrição na OAB.

Grupo II – Atividades de Nível Médio

CARGO: Agente Administrativo

FUNÇÃO: De nível médio.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:auxílio à chefia imediata nas funções legislativas, secretaria, digitação, apoio administrativo e auxílio à contabilidade; desenvolvimento de tarefas simples e de baixa complexidade, especialmente: catálogo, guarda e busca de arquivos, patrimônio, , auxílio nos serviços administrativos, organização e entrega de correspondências, auxílio nas atividades parlamentares inclusive das comissões; operacionalização de editor de textos e softwares relativos a folha de pagamento e contabilidade; acompanhamento dos serviços de segurança e recepção no prédio da Câmara; executar outras tarefas correlatas; executar outras tarefas quando determinado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Ensino médio completo, conhecimento de informática, capacidade de raciocínio, poder de iniciativa e de realização de tarefas relativamente simples.

GRUPO III - Atividades de Nível Elementar

CARGO: Auxiliar de Administração

FUNÇÃO: De nível auxiliar

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de apoio ligadas a todas as áreas de funcionamento da Câmara, especialmente: apoio às atividades administrativas do Poder Legislativo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Ensino médio completo, capacidade de raciocínio, poder de iniciativa e de realização de atribuições inerentes ao cargo.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 22

Grupo IV – Atividades de Nível Médio Suplementar

CARGO: Secretário executivo

FUNÇÃO: De nível médio e auxiliar

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de apoio ligadas a todas as áreas de funcionamento da Câmara, especialmente: escrituração de atas e organização de processos administrativos; digitação de textos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Ensino médio completo, capacidade de raciocínio, poder de iniciativa e de realização de atribuições inerentes ao cargo.

CARGOS EM COMISSÃO

Classe I – Direção e Chefia dos Gabinetes e Assessoramento aos Vereadores

CARGO: Chefe de Gabinete do Vereador

FUNÇÃO: Chefia, assessoramento e coordenação das atividades parlamentares dos Vereadores.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento ao gabinete do Vereador e suas atividades parlamentares, especialmente: divulgação do trabalho parlamentar; coordenação dos trabalhos dos Vereadores e todas as atividades desenvolvidas pelo gabinete, além de coordenação dos servidores lotados no mesmo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, mediante indicação e solicitação dos Vereadores, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor Especial

FUNÇÃO: Assessoramento e coordenação das atividades legislativas e especiais dos Vereadores.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento ao Vereador e suas atividades parlamentares, especialmente: coordenação e assessoramento das atividades externas; assessoria as atividades do vereador junto às Comissões Permanentes e no Plenário; busca permanente de informações que possam auxiliar a atuação do vereador em plenário, bem como auxílio aos seus pronunciamentos; coordenação dos trabalhos dos vereadores junto à ONG'S e entidades da sociedade civil; coordenar ações do vereador junto aos órgãos públicos e órgãos de controle da Administração Pública; assessorar o parlamentar em todas as suas atividades inerentes ao exercício do mandato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, mediante indicação e solicitação dos Vereadores, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor Parlamentar

FUNÇÃO: Assessoramento das atividades legislativas dos Vereadores.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento ao Vereador no processo legislativo; divulgação do trabalho parlamentar; coordenação e assessoramento da participação do Vereador no processo legislativo; apresentação de relatórios aos Vereadores sobre as reivindicações das organizações para subsidiar o trabalho das comissões e elaboração de pareceres de mérito; assessorar o parlamentar em todas as suas atividades inerentes ao exercício do mandato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, mediante indicação e solicitação dos Vereadores, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor de Plenário

FUNÇÃO: Assessoramento das atividades legislativas dos Vereadores.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento ao Vereador e suas atividades parlamentares, especialmente: assessoria as atividades do Vereador em plenário; busca permanente de informações que possam auxiliar a atuação do Vereador em plenário, bem como auxílio aos seus pronunciamentos; assessorar o parlamentar em todas as suas atividades inerentes ao exercício do mandato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, mediante indicação e solicitação dos Vereadores, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor de atividade Comunitária

FUNÇÃO: Assessoramento das atividades legislativas dos Vereadores.



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 23

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento ao Vereador nas comunidades; propagação do trabalho parlamentar nas áreas afastadas; coordenação e assessoramento da participação do Vereador nas demandas das comunidades e bairros periféricos; apresentação de relatórios aos Vereadores sobre as reivindicações das organizações comunitárias e da população em geral para subsidiar o trabalho das comissões e elaboração de pareceres de mérito; assessorar o parlamentar em todas as suas atividades inerentes ao exercício do mandato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, mediante indicação e solicitação dos Vereadores, ensino fundamental completo.

Classe II – Direção Chefia e Assessoramento da Mesa Diretora

CARGO: Procurador Geral

FUNÇÃO: De assessoramento superior com natureza técnica, exercida por advogado com regular inscrição na OAB.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento superior ao Presidente da Câmara; efetuar consultas e repassar conhecimentos aos membros do Poder Legislativo acerca da legislação pertinente ao funcionamento da Câmara Municipal e Município; representar juridicamente a Câmara mediante procuração específica do Presidente da Câmara; ofertar pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência, Vereadores, comissões e comissão permanente de licitação sobre qualquer matéria de interesse do legislativo municipal; desenvolvimento de outras tarefas jurídicas e de assessoramento quando solicitado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, Bacharelado em Direito, com regular inscrição na OAB.

CARGO: Subprocurador

FUNÇÃO: De assessoramento superior com natureza técnica, exercida por advogado com regular inscrição na OAB.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza técnico-jurídico, especialmente: Assessoramento ao Presidente da Casa Legislativa, em conjunto ou independentemente da Procuradoria Geral, pareceres jurídicos de apoio ao Plenário e comissões da Câmara; serviços de representação jurisdicional da Câmara mediante procuração da Presidência e designação do Procurador Geral; representação da Procuradoria Geral após autorização deste, em caso de ausência justificada ou caso de urgência; apoio do ponto de vista jurídico as ações desenvolvidas nas várias áreas de atuação do Poder Legislativo; acompanhamento dos processos judiciais e legislativos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, Bacharelado em Direito, com regular inscrição na OAB.

CARGO: Assessor de Licitação - Advogado

FUNÇÃO: De nível superior. Exercício de funções inerentes à Advocacia, com especificidade para acompanhamento dos processos licitatórios da Casa Legislativa.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza técnico-jurídico, especialmente: Pareceres jurídicos no apoio à comissão permanente de licitação, realização de atividades de acompanhamentos dos processos licitatórios, determinação e cumprimento de diligências necessárias para o regular processamento dos procedimentos licitatórios, desenvolvimento de outras tarefas inerentes à área jurídica, confecção de relatórios e acompanhamentos processuais licitatórios.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, Bacharelado em Direito, com regular inscrição na OAB.

CARGO: Secretário Geral

FUNÇÃO: De direção e chefia com natureza executiva.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza administrativa, e especialmente: tarefas executivas de coordenação e gerenciamento no Poder Legislativo; interpretação e aplicação do regimento interno nas suas implicações administrativas; desenvolvimento de outras tarefas quando solicitado pela Presidência.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Gerente Administrativo

FUNÇÃO: De direção e chefia com natureza executiva.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:desenvolvimento de tarefas de natureza administrativa, e especialmente: atender o Secretário Geral nas decisões administrativas do nível superior; planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Gerência; apresentar relatórios, quando requisitado, de suas atividades, propondo soluções para eventuais problemas; examinar processos, dar pareceres e redigir informações sobre matéria

relacionada com o Departamento, interpretando e aplicando leis e regulamentos; executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Gerente Financeiro

FUNÇÃO: De direção e chefia com natureza executiva.

ATRIBUIÇÕES GERAIS: desenvolvimento de tarefas de natureza financeira, e especialmente: auxiliar o Departamento financeiro nas operações administrativas do nível superior; auxiliar no planejamento, direção e atuação nas atividades financeiras; apresentar relatórios, quando requisitado, de suas atividades, propondo soluções para eventuais problemas; examinar processos, empenhos, relatórios financeiros e redigir informações sobre matéria relacionada com o Departamento, interpretando e aplicando leis e regulamentos; executar tarefas correlatas, a critério do superior imediato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Diretor Administrativo

FUNÇÃO: Direção e Assessoramento.

ATRIBUIÇÕES GERAIS: coordenação e assessoria ao Poder Legislativo na sua parte administrativa; desenvolvimento de métodos administrativos que permitam um desenvolvimento dos trabalhos administrativos de forma eficiente e racional, interatividade com os servidores e os Vereadores do Poder Legislativo; coordenação e supervisão dos servidores administrativos da Câmara Municipal; operacionalizar sistema interno organizacional de eficiência administrativa da câmara; resolver todas as atividades inerentes à administração da Casa Legislativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor de Comunicação

FUNÇÃO: Assessoramento e coordenação.

ATRIBUIÇÕES GERAIS: coordenação e assessoria ao Poder Legislativo na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal e dos Vereadores; desenvolvimento de sistema de divulgação dos trabalhos legislativos que permitem interatividade com a sociedades; elaboração de pautas do Poder Legislativo; coordenação e supervisão das relações na Câmara Municipal com os diversos órgãos da imprensa; operacionalizar sistema interno e externo da Câmara; resolver todas as atividades inerentes à comunicação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor da Presidência

FUNÇÃO: Assessoramento e coordenação.

ATRIBUIÇÕES GERAIS: coordenação e assessoria ao Gabinete da Presidência, atividades de supervisão e agenda dos membros da Mesa Diretora e sociedade civil; assessoramento à câmara na interação entre organizações comunitárias; resolução de problemáticas e apresentação de relatórios inerentes ao Gabinete da Presidência nas ações da Câmara.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor Legislativo

FUNÇÃO: Assessoramento e coordenação.

ATRIBUIÇÕES GERAIS: coordenação e assessoria dos trabalhos legislativos; Gabinete da Presidência; assessoria e busca permanente de informações que possam auxiliar na atividade legislativa dos membros da Mesa Diretora como colegiado; colaboração na elaboração de pareceres do Poder Legislativo quando pertinentes a sua atuação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração, ensino fundamental completo.

CARGO: Assessor de Plenário

FUNÇÃO: Assessoramento das atividades legislativas da Mesa Diretora.

ATRIBUIÇÕES GERAIS:assessoramento à Mesa Diretora em suas atividades parlamentares e de condução do processo legislativo, especialmente: assessoria às atividades da mesa diretora em plenário; busca permanente de informações que possam auxiliar a atuação da Mesa Diretora em plenário, bem como auxílio aos seus pronunciamentos; assessorar os membros da direção em todas as suas atividades inerentes ao exercício do mandato.

REQUISITOS PARA PROVIMENTOS: Livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, devendo ter o mínimo, ensino fundamental completo.

Camaragibe/PE, de 31 de dezembro de 2024.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

Prefeita

Publicado por: Gustavo Matos
Código Identificador: 311224115216

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 31/12/2024 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.**-54 em 12/02/2026 11:16:09

Número do documento: 26020913382347700000223792363

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020913382347700000223792363>

Assinado eletronicamente por: SAULO GOMES DA SILVA - 09/02/2026 13:38:23

Num. 230039461 - Pág. 26